



Fema - Fundação Educacional do Município de Assis

Imesa - Instituto Educacional Assis

Coordenadoria do curso de Direito

Graduação em Direito

Maria Carolina Andriolo Santos

DEMOCRACIA E FAKE NEWS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

TCC-Trabalho de Conclusão de Curso

Volume I

Assis/SP

2021

Maria Carolina Andriolo Santos

DEMOCRACIA E FAKE NEWS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

TCC apresentado ao programa de Graduação em Direito, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Fernando Sá

Coorientador: Rubens Galdino

Volume I

Assis/SP

2021

S237d SANTOS, Maria Carolina Andriolo

Democracia e fake news: uma abordagem crítica / Maria Carolina Andriolo Santos. – Assis, 2021.

70p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

1. Democracia 2. Fake News 3. Judiciário

CDD 321.8

MARIA CAROLINA ANDRIOLO SANTOS

DEMOCRACIA E FAKE NEWS: UMA
ABORDAGEM CRÍTICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação, avaliado pela
seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Fernando António Soares de Sá Júnior

Examinador:

Leonardo de Gênova

Data da Aprovação:

Dedicatória

- “Dedico este Trabalho a Deus por sempre estar ao meu lado nos momentos mais difíceis desta jornada, e sempre iluminar minhas idéias”.
- “Dedico este projeto à minha família, meu marido Ricardo, por me ajudar na escolha do assunto ora aqui exposto e pela imensa paciência, apoio e dedicação sempre. Às minhas filhas Giulia e Sofia, por todos os momentos de ausência, abandono e ‘stress’, nestes últimos anos. Também aos meus amigos e familiares que sempre estiveram presentes direta ou indiretamente em todos os momentos de minha formação”.
- “Aos meus Queridos professores da graduação em Direito, que foram de fundamental importância para me ajudarem a trilhar este difícil caminho para a minha vida profissional. E, principalmente ao querido professor Sérgio Tibiriçá, que foi o responsável por eu me interessar muito pelas questões Constitucionais, Políticas e Sociais”.
- “Em especial, ao professor Fernando Sá, por seus ensinamentos, dedicação e paciência. Por toda sua disponibilidade e sugestões que foram de suma importância para a elaboração e o desenvolvimento do meu TCC”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de todo o coração a Deus e à todas as pessoas que me abriram as portas para a concretização desse trabalho, o qual, me proporcionou realizar o meu sonho de formar-me no curso de Direito.

Em Especial agradeço ao meu marido Ricardo, que me apoiou durante todo o curso, sendo paciente, dedicado, atencioso e disponível. A ele que me auxiliou na elaboração da minha pesquisa e contribuiu intelectual e financeiramente com minha Faculdade.

Agradeço às minhas filhas por toda compreensão, encorajamento e amor.

Aos meus pais, familiares e amigos que direta ou indiretamente participaram desta empreitada, ora ajudando com excelentes conselhos, ora me ofertando ajuda. Mostrando-me a importância de nos preocuparmos e servirmos aos outros.

Agradeço aos meus queridos professores, por todo incentivo, ensinamento e dedicação. Pelo apoio que me ofertaram na busca de doutrinas, no compartilhamento de materiais, por terem instigado-me a criar um pensamento crítico e questionador.

“A pior democracia é preferível à melhor das ditaduras.” – Rui Barbosa

É a voz de um partido a que se alça hoje para falar ao país. E esse partido não carece demonstrar a sua legitimidade. Desde que a reforma, alteração, ou revogação da Carta outorgada em 1824, está por ela mesma prevista e autorizada, é legítima a aspiração que hoje se manifesta para buscar em melhor origem o fundamento dos inalienáveis direitos da nação. Só à opinião nacional cumpre acolher ou repudiar essa aspiração. Não reconhecendo nós outra soberania mais de que a soberania do povo, para ela apelamos. Nenhum outro tribunal pode julgar-nos: nenhuma outra autoridade pode interpor-se entre ela e nós. Como homens livres e essencialmente subordinados aos interesses da nossa pátria, não é nossa intenção convulsionar a sociedade em que vivemos. Nosso intuito é esclarecê-la. Em um regime de compressão e de violência, conspirar seria o nosso direito. Mas, no regime das ficções e da corrupção em que vivemos, discutir é o nosso dever. As armas da discussão, os instrumentos pacíficos da liberdade, a revolução moral, os amplos meios do direito, posto ao serviço de uma convicção sincera, no nosso entender, para a vitória da nossa causa, que é a causa do progresso e da grandeza da nossa pátria. AOS NOSSOS CONCIDADÃOS A bandeira da democracia, que abriga todos os direitos, não repele, por erros ou convicções passadas, as adesões sinceras que se lhe manifestem. A nossa obra é uma de patriotismo e não de exclusivismo, e, aceitando a participação de todo o concurso leal, repudiamos a solidariedade de todos os interesses ilegítimos.

“Quintino Bocaiúva” - Manifesto Republicano.

RESUMO

Resumo: A pesquisa tem por objetivo analisar a responsabilidade que as Fake News têm sob o prisma do direito de interferir no sistema Político Brasileiro e como estas falsas informações têm o poder de modificá-la, causando danos à Democracia.

Neste estudo, buscou-se evidenciar as implicações que estas Fake News causam principalmente, no que se refere à política, à Democracia, abordando a temática da liberdade de expressão, bem como as hipóteses de abuso do direito, no ordenamento jurídico brasileiro, culminando na dificuldade que o Judiciário enfrenta para lidar com estes conflitos utilizando-se de analogias e mecanismos doutrinários para garantir os direitos de Liberdades e a Democracia.

A pesquisa proposta será metodológica jurídico-sociológica. Já no tocante à investigação, foi escolhida a classificação dialética, que possui um tipo jurídico-prospectivo partindo de premissas, informações e condições vigentes para detectar tendências futuras.

De acordo com a análise do conteúdo, trata-se de uma pesquisa teórica, que se mostrou possível a partir de estudos e leituras de conteúdos digitais, doutrinas, jurisprudências e legislações pertinentes.

Por fim, restou comprovado que as Fake News inseriram-se na Sociedade Contemporânea, como elemento informativo, mas também, como instrumento ocasionador de danos à Democracia, à política e a própria sociedade, com a disseminação do Ódio, da Mentira e da crueldade, encontrando no Judiciário mecanismos de coibir e punir estes grupos antissociais.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia, Fake News. Judiciário e liberdades.

Palavras-chave: Abstract. Resumo. ABNT.

ABSTRACT

Abstract: The research aims to analyze the responsibility that Fake News has under the prism of the right to interfere in the Brazilian Political system and how this false information has the power to modify it, causing damage to Democracy. In this study, we sought to highlight the implications that these Fake News mainly cause, with regard to politics, to Democracy, addressing the theme of freedom of expression, as well as the hypotheses of abuse of the law, in the Brazilian legal system, culminating in the difficulty that the Judiciary faces to deal with these conflicts using analogies and doctrinal mechanisms to guarantee the rights of Freedoms and Democracy. The proposed research will be legal-sociological methodological. Regarding the type of investigation, the dialectical classification was chosen, which has a legal-prospective type based on premises, information and current conditions to detect future trends. According to the content analysis, this is a theoretical research, which was shown to be possible based on studies and readings of digital content, doctrines, jurisprudence and relevant legislation. Finally, it was proven that Fake News was inserted in Contemporary Society, as an element that causes damage to Democracy, politics and society itself, with the spread of Hatred, Lies and cruelty, finding in the Judiciary mechanisms of restraining and punish these anti-social groups.

Keywords: Civil liability. Damage right. Internet. Fake News. Post Truth.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Democracia como processo de livre escolha	16
Figura 2 – Fake News	33
Figura 3 – Dicas sobre Fake News	38
Figura 4 – Bots políticos	40
Figura 5 – Fake News um Perigo à Democracia	44

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Não São Fake News	34
Tabela 2 – Exemplos de Notícias que são fake News	34

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANDP	Agência Nacional de Proteção de Dados
ANPD	Autoridade Nacional de proteção de Dados
CC	Conselho Consultivo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
FGV	Fundação Getúlio Vargas
II	Parágrafo 2º
IV	Parágrafo 4º
IX	Parágrafo 9º
LGPD	Lei Geral de proteção de Dados
OBS	Observação
OS	Operating System
PF	Polícia Federal
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
TIC	Tecnologia Informações e Comunicações
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos
USP	Universidade De São Paulo
VPN	Virtual private network
XIX	Século 19
XVI	Século 16
XXI	Século 21

LISTA DE SÍMBOLOS

- Tab. - 1 Exemplos de notícias que não são Fake News:
- Tab. - 2 Exemplos de notícias que são Fake News:

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	DA DEMOCRACIA	15
2.1	O que é Democracia?	16
2.2	Teorias e conceitos sobre a Democracia	16
2.2.1	Democracia Cidadã em Aristóteles	17
2.2.2	A República Democrática de Maquiavel	18
2.2.3	Montesquieu e a Tripartição de poderes para concretização da democracia	20
2.2.4	A Democracia Direta de Voltaire	21
2.2.5	A Democracia Participativa de Jean- Jacques Rousseau	22
2.2.6	Democracia Representativa de Jonh Locke	24
2.2.7	A Constante Evolução da Democracia para Bobbio	28
3	O QUE É FAKE NEWS?	33
3.1	Como se deu a criação e qual a finalidade das Notícias Falsas	35
3.2	Como estas notícias falsas se inseriram no Cenário político	36
3.2.1	Bots	39
3.2.2	Cyborgs	39
3.2.3	Bots Políticos	39
4	A INTERFERÊNCIA DAS FAKE NEWS NA DEMOCRACIA E OS DANOS QUE ELA PODE CAUSAR AO SISTEMA POLÍTICO	43
4.1	Da não limitação das liberdades de Informação e Expressão	48
4.2	As formas de regular e combater a criação e disseminação das Fake News	51
5	CONCLUSÃO	62
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz uma análise crítica e conceitual sobre as divergências e os pontos em comum, que as Fake News trazem à Democracia.

Aqui, busco analisar os efeitos e impactos que as notícias falsas podem gerar, causando sérios problemas nas diversas categorias de democracia, seja ela direta, participativa ou representativa, assim também, como em todas as suas esferas Sociais, econômicas, ambientais, políticas e educacionais, acarretando uma desordem política e intelectual à sociedade.

Através das teorias de alguns filósofos e estudiosos políticos, quero demonstrar o que entendemos sobre o que é a democracia e a sua finalidade, assim como, o nascimento, desenvolvimento e consequências das fake News, e como a sua interferência tem o condão de modificar e até mesmo destruir uma sociedade.

Para tal análise, faz-se-há necessário, dividir o estudo em 4 partes, onde na primeira parte, farei um breve levantamento histórico acerca do conceito de democracia, para que possamos entender as mudanças ocorridas até chegarmos ao termo atual.

Na segunda parte, farei uma abordagem sobre as fake News, sua origem, finalidades, consequências e desdobramentos.

Na terceira parte, elenco sobre os problemas trazidos pela interferência destas falsas informações no sistema democrático, as mudanças ocorridas no cenário político e sobre limitação das liberdades individuais frente à Constituição de 1988.

Por fim, passo à conclusão do estudo, com a certeza de que devemos aliar estes novos mecanismos tecnológicos, adaptando-nos à nova realidade do estado Contemporâneo, e desta forma, possamos desenvolver e suprir todas as necessidades de uma sociedade moderna e numerosa como a nossa, sem coibir ou retirar direitos e garantias individuais constitucionais.

2 DA DEMOCRACIA

A Democracia teve sua origem na Grécia, onde somente aquelas pessoas que possuíam a cidadania, ou seja, aqueles que eram tidos como cidadãos é que podiam exercer o poder político, ou participar da vida política.

Após a revolução Francesa, com o movimento chamado Iluminismo, que surgiu na Europa do século XVII, os intelectuais da época voltara-se a era da Razão onde, o novo sistema republicano opunha-se ao antigo regime, desta vez, dando voz à todas as classes sociais.

Com o advento do Iluminismo, houveram grandes mudanças políticas e intelectuais, como a ampliação de direitos civis, a formação de estados - nação, uma diminuição do poder clerical.

Aqui a democracia¹ teve um crescente desenvolvimento sob os aspectos das liberdades individuais, dos direitos de fraternidade, de uma sociedade mais tolerante, ganhando maior visibilidade e modificando o sistema político dos séculos posteriores, até a chegada do estado moderno.

¹ Para uma compreensão mais fiel do termo Democracia, Silva (2005, p. 228), pontua os princípios que o envolvem ou que com ele estão relacionados:

- (1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular;
- (2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva;
- (3) É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes;
- (4) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida;
- (5) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões;
- (6) Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a conseqüente promoção da justiça social;
- (7) Observância do princípio da igualdade;
- (8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado;
- (9) A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça;
- (10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica;

2.1 O que é Democracia?

A Democracia descrita por filósofos e cientistas políticos, é conjunto de regras e ações da sociedade participativa que promovem através de eleições diretas a escolha de seus representantes políticos.

Além da escolha de seus governantes, a sociedade que vive em constante mudança e evolução, têm a democracia como um meio concreto de promover as liberdades individuais e as equidades sociais.

Contudo, mais do que isso, a democracia são as ações e os meios pelos quais nós do povo, que somos a maioria absoluta e detentora do poder, cedemos um pouco de poder aos governantes por nós escolhidos, para que estes nos representem, e tomem as melhores decisões voltadas a garantir direitos e paz social à toda a coletividade. Figura1

Figura 1 – Democracia como processo de livre escolha



<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-checagem-de-fake-news/campanhas>

2.2 Teorias e conceitos sobre a Democracia

Para termos uma Democracia justa atuante e igualitária, faz-se-há necessário, que exista um Estado de Direito, onde todas as pessoas, possam ter liberdades de locomoção, expressão, informação, entre outras.

No Estado de Direito, as pessoas devem ser iguais, equiparando-se as condições sociais, e as questões de intolerâncias raciais e religiosas, devem ser abolidas.

Como mencionado, foi a partir do iluminismo que houve mais desenvolvimento democrático, pois, com esta nova forma de pensar os filósofos e políticos da época passaram a olhar para o povo de uma forma mais humanizada, a se preocuparem com as questões sociais e sobretudo em retirar a detenção absoluta de poder das mãos de um governante soberano, que por vezes caracteriza-se em abuso.

2.2.1 Democracia Cidadã em Aristóteles

Com uma nova visão de racionalismo, Aristóteles², descrevia que o ponto forte da democracia é a cidadania adquirida através das liberdades individuais, e que o governo é o elemento supremo em todas as cidades.

“Vemos que toda cidade é uma espécie de comunidade, e toda ela se forma com vistas a algum bem (o bem-comum) pois todas as ações de todos os homens são praticadas com vistas ao que lhes parece um bem; se todas as comunidades visam a isso, é evidente que a mais importante de todas elas e que inclui todas as outras tem mais que todas este objetivo e visa ao mais importante de todos os bens; ela se chama cidade e é a comunidade política”.

Para ele, em todas as constituições democráticas o povo é a maioria, e esta grande multidão é que tem o poder de escolher seus governantes.

Ele elenca que a Política, é a ciência que tem por finalidade a felicidade humana, e através de seus estudos ele tenta estudar todas as formas de governo com o objetivo de identificar qual seria o melhor para garantir uma vida feliz à coletividade.

“É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza humana, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que por instinto, e não porque qualquer circunstancia o inibe, deixa de fazer parte de uma sociedade é um ser irracional, ou uma divindade. Tal indivíduo merece, como diz Homero, a censura cruel de ser sem família, sem leis, sem lar. Porque ele é ávido de combates, e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência”.

Para Aristóteles³, haverá Democracia sempre que a maioria de cidadãos livres e pobres, dominarem as magistraturas, pois, o princípio fundamental da democracia é a liberdade para governar e para ser governado.

² ARISTÓTELES; TORRIERI GUIMARÃES. **Política**. 1ª ed.. ed. São Paulo/SP: Martin Claret, 2018. 293 p. ISBN 8544001629.

³ CHAVES, N. S. **A Política**. 2. ed. São Paulo/SP: Edipro, 2009. v. 11. 284 p. (9788563270320, v. 11).

Como Justiça, este governo deve ser de forma alternada e como meio de igualdade, a eleição destes magistrados deve seguir o critério quantitativo e não qualitativo, favorecendo assim a vontade da maioria.

A Democracia em Aristóteles tem um viés mais positivista, pois, deve basear-se em norma e regras a serem seguidas, garantindo desta forma a liberdade e igualdade entre a população.

2.2.2 A República Democrática de Maquiavel

Maquiável acreditava em uma República Democrática, que permitia ao povo exercer a sua liberdade de forma ampla. Para ele, existem vários mecanismos constitucionais, que facilitam e propiciam que as pessoas comuns, ou seja, das classes mais baixas possam controlar as elites dirigentes.

O panorama político trazido por Maquiável, nos faz entender os contornos do Estado Moderno e seu desenvolvimento até os dias atuais, pois, através da distinção entre ética e política, e os conflitos sociais, por ele admiráveis, constituíam a mola propulsora da 'práxis' moderna.

“... se as monarquias têm durado muitos séculos, o mesmo acontece com as repúblicas. Mas umas e outras precisam ser governadas por meio de leis. O Príncipe⁴ que se pode conceder todos os caprichos geralmente é um insensato; e o povo que pode fazer tudo o que deseja comete muitas vezes erros imprudentes. No caso de um Príncipe ou um povo submetido a leis, o povo terá virtudes superiores às do Príncipe. E se considerarmos os dois como igualmente livres de qualquer restrição, veremos que os erros do povo são menos freqüentes, menos graves e mais fáceis de corrigir” .

O republicanismo aludido a Maquiavel⁵, tem como foco seu entusiasmo e admiração nas ações e participações dos cidadãos nas Arenas Públicas.

Não se trata de defender a virtude dos cidadãos como um bem abstrato, mas, demonstrar o papel da participação da maioria num território que não é predominantemente dominado pelas leis, tampouco pelos grandes mercados e nobres da Época.

⁴ MAQUIAVEL, N.; BECK, L. (ed.). **O Príncipe**: O Príncipe. 1ª ed.. ed. São Paulo/SP: Martin Claret, 2017. I. 136 p. ISSN 9788544001592. ISBN 8544001599. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/>. Acesso em: 29/05/2021.

⁵ SILVA, R. V. da. **República e Democracia em Maquiavel**. 2008. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Democracia%20Maquiavel.pdf>. Acesso em: 10/04/2021.

“ Só podiam se candidatar cidadãos abastados ou tradicionais [...]O sucesso político dependia de sorte e astúcia para se esquivar das ardilosas conspirações, incluindo emboscadas e assassinatos em locais públicos”.

Outro aspecto que é perceptível na visão do filósofo é o papel atribuído aos conflitos e às divisões do corpo político, pois, ele não acreditava na unidade como objetivo de vida em comum entre os homens, dizia ele que, o desejo de alcançá-la pode levar à destruição da liberdade.

Um regime livre é aquele capaz de acolher em suas instituições as disputas e as diferenças entre seus cidadãos e não um sonho irrealizável de perfeição e harmonia entre todos.

Pode-se dizer que a sua política é realista, pois, procura a verdade efetiva, ou seja, como o homem age de fato.

“O desejo que sentem os povos de ser livres raramente prejudica a liberdade porque nasce da opressão ou do temor de ser oprimido. E se o povo se engana, os discursos em praça pública existem precisamente para retificar suas idéias: basta que um homem de bem levante a voz para demonstrar com um discurso o engano do mesmo. Pois o povo, como disse Cícero, mesmo quando vive mergulhado na ignorância, pode compreender a verdade, e a admite com facilidade quando alguém de sua confiança sabe indicá-la”.

Maquiavel nos mostra que um governo é sempre determinado pela realidade dos fatos, ou seja, as ações políticas do príncipe devem basear-se na imposição dessa verdade, a qual seja; os conflitos, que é uma condição inerente à própria política.

Ele separa a política da ética porque o objetivo do príncipe não é ser ético, mais sim, se perpetuar no poder. Descreveu que as ações do príncipe, deveriam basear-se na “Virtu e Fortuna”, as quais significavam a capacidade de agir, de perceber o jogo de forças caracterizado pela política, e desta forma, utilizar de meios necessários para conquistar e manter-se no poder.

“[...]é necessário saber disfarçar bem essa natureza e ser grande simulador e dissimulador, pois, os homens são tão simples e obedecem tanto às necessidades presentes, que o enganador encontrará sempre quem se deixe enganar”.

Maquiavel rompeu com toda a ideia do que a política “deveria ser” para trazer uma nova ordem, a qual seria, “do que a política é”, ao romper com a velha filosofia, ele propunha criar um Estado estável, como lembra Sadek⁶:

“ Trata-se de uma nova articulação sobre o pensar e fazer política, que põe fim a uma ordem natural e eterna.A ordem, produto necessário da política, não é natural, nem a materialização de uma vontade extraterrena, tampouco resulta

⁶ SADEK, MARIA TEREZA. **Magistrados**: uma Imagem em Movimento. 1ª ed.. ed. São Paulo/SP: Editora FGV, 2006. I. 140 p. ISSN 8522505678. ISBN 8522505675.

do jogo do acaso. Ao contrário, a ordem tem um imperativo, deve ser construída pelos homens para se evitar o caos e a barbárie, e, uma vez alcançada, ela não será definitiva, pois, há sempre, em germe, o seu trabalho em negativo, isto é, a ameaça de que seja desfeita”.

A partir das teorias maquiavelistas, é que se pode observar as ideias democráticas sobre o sistema político dos séculos seguintes, pois, conseguimos entender que o exercício da liberdade é indissociável ao livre jogo de interesses antagônicos.

(. . .) Pois, em todas as cidades, existem esses dois humores diversos que nascem da seguinte razão: o povo não quer ser comandado nem oprimido pelos grandes, enquanto os grandes desejam comandar e oprimir o povo; desses dois apetites diferentes, nasce nas cidades um destes três efeitos: principado, liberdade ou licença“.

E que esta luta de contrários gerará estabilidade e progresso através dos debates entre cidadãos, e, que em algumas circunstâncias críticas, o governante se utilizará de seu poder para se sobrepor as normas políticas, jurídicas, sociais, morais e econômicas em detrimento do bem Estatal.

2.2.3 Montesquieu e a Tripartição de poderes para concretização da democracia

Para Montesquieu⁷ o melhor sistema político, é aquele onde o poder deveria ser dividido em três classes ou esferas: o legislativo, que criaria as leis; o executivo, incumbido de fiscalizar e administrar o estado e o povo e o Judiciário, que aplicaria a lei e seria o guardião da constituição.

Em sua obra “Do espírito das Leis”, Montesquieu defendia a tripartição de poderes, que deveriam ser independentes e harmônicos entre si, e desta forma um poder fiscalizaria o outro, mantendo assim um Estado democrático, onde todas ideias e ações seriam debatidas e consensadas entre a maioria .

As constituições modernas, tiveram fortes influências nos pensamentos do filósofo Francês que assumiu ideias iluministas a cerca do sistema de governo onde o Poder do soberano(Executivo) seria limitado pelo parlamento(Legislativo), pois, o poder é do povo e somente este poderia dispô-lo.

“O povo que possui o poder soberano deve fazer por si mesmo tudo o que pode fazer bem; e o que não puder fazer bem, deve fazê-lo por meio de seus ministros. Seus ministros não são seus se ele não os nomeia; logo, é uma máxima

⁷ MONTESQUIEU; MOTA, P. V. (ed.). **O Espírito Das Leis**: As formas de governo: A federação: A divisão dos poderes. 9ª edição. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2008. 248 p. (9788502066441). ISSN 9788502066441. ISBN 8502066447.

fundamental deste governo que o povo nomeie os seus ministros, isto é, seus magistrados”.

Montesquieu, fazia alusão há um parlamento cujos magistrados seriam escolhidos pelo povo, estes recrutados deveriam ser pessoas medianas e educadas da sociedade e proprietários de terra, pois, ele acreditava que a honra aristocrática impunha aos magistrados o dever de servir bem a sociedade.

Ele fala de um princípio fundamental para a democracia, o qual seja, a virtude; pois, é através da virtude que um governante popular, sabe que está submetido às leis e que conseguirá suportar se subordinar à elas. Nas palavras de Montesquieu: . . . “a virtude, numa república, é uma coisa muito simples: é o amor pela república; é um sentimento, e não uma série de conhecimentos; o último homem do estado pode possuir este sentimento, assim como o primeiro. Uma vez que o povo possui boas máximas, ele as guarda por mais tempo do que o que chamamos os homens de bem. É raro que a corrupção comece com ele. Muitas vezes, ele tirou da mediocridade de suas luzes um apego mais forte ao que está estabelecido”.

2.2.4 **A Democracia Direta de Voltaire**

Voltaire defendia as liberdades individuais, como preceito fundamental para a vida em coletividade. Ele acreditava que as pessoas deveriam ser livres para poderem expressar toda a sua criatividade sem se preocupar com questões religiosas ou morais.

Se o homem nasceu livre, deve governar-se; se ele tem tiranos, deve destroná-los.

Contrário ao absolutismo, ele era favorável a separação entre Estado e Igreja, defendendo a laicidade do Estado, propunha um novo modelo de política, que seria a república.

Ferrenho defensor do progresso e da ciência, Voltaire também era tolerante e receptivo às diferenças, sobretudo, a liberdade de expressão, e, segundo ele; . . . “A primeira lei da natureza é a tolerância; já que temos todos uma porção de erros e fraquezas.”

“O que é a tolerância? É o apanágio da humanidade. Somos todos cheios de fraquezas e de erros; perdoemo-nos reciprocamente as nossas tolices, tal é a primeira lei da natureza”.⁸

⁸ DILVA FRAZÃO. <https://www.infoescola.com/filosofos/voltaire/>. São Paulo/SP: web, 2019. Online.

Assim como Montesquieu, Voltaire foi um dos grandes inovadores sobre as teorias políticas, na qual defendiam um Estado mais justo, com uma maior participação popular nas decisões sobre o mesmo.

Em termos políticos, na percepção de Voltaire, a burguesia francesa era pequena e ineficiente, a aristocracia parasita e corrupta, e a igreja estática e opressora.

Advém desta fase um ideal de expansão da cidadania, a qual só se adquire através de maiores liberdades individuais, direitos políticos, separação de poderes, que são fatores relevantes á um sistema democrático de governo.

Desconfiou da democracia, defendendo que esta serviria apenas para perpetuar a ignorância e a grande quantidade de analfabetos existente na França, já que os indivíduos que exerceriam esta democracia era os próprios ignorantes e analfabetos, sem conhecimento e experiência política para dirigir os rumos da nação.

“Democracia” para Voltaire⁹ significava democracia direta, porém, depois de analisar o comportamento de alguns reis, acabou por concluir que não havia esperança na monarquia, passando a defender que caberia ao povo realizar as mudanças necessárias.

[. . .] é impossível que os homens que vivem em sociedade não estejam divididos em duas classes: a dos ricos, que governam, e a dos pobres, que servem [. . .] .

Segundo Voltaire, a política deveria se basear na razão, e por assim ser, ele condenava o livre arbítrio nas ações dos reis, não o monarca em si.

Ele acreditava que em uma democracia o rei deveria adequar suas condutas a razão, onde, segundo ele, a razão prova a existência de Deus, um “ser” necessário, eterno, inteligente e supremo, e que a existência deste ser, seria a única explicação para a subsistência do Mundo.

2.2.5 A Democracia Participativa de Jean- Jacques Rousseau

Rousseau¹⁰, acreditava e lutava por uma democracia com a participação do povo, onde o governante deveria ser escolhido através da eleição, que se daria pelo voto popular.

“Dando cada um seu voto, proclama a sua opinião, e do cálculo dos votos se conclui a declaração da vontade geral”.

⁹ VOLTAIRE, F. M. A.; CHAUÍ, M. (ed.). **Cartas Filosóficas: Cartas Inglesas**. São Paulo/SP: Abril Cultural, 1978. v. 1. 328 p.

¹⁰ ROUSSEAU, J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 4ª ed.. ed. São Paulo/SP: Nova Cultural, 1999. I. 176 p. ISBN 8525417718.

Contrário à representação política ele propunha uma democracia participativa direta, baseada na vontade da maioria, isto é, na soberania do povo.

... “cada indivíduo se compromete numa dupla relação: como membro do soberano em relação aos particulares, e como membro do Estado em relação ao Soberano”

Os governos eleitos, portanto, deveriam refletir e seguir essa vontade geral;

“O soberano é, portanto, o poder legislativo do Estado, e, consiste no exercício da vontade geral sendo a vontade geral aquela que sempre tende ao bem comum”.

Ele mencionava que quando um homem autorizava outrem a agir em seu lugar, este abdicaria de sua liberdade e da sua própria condição de homem, nas palavras de Rousseau: ... “a participação ativa na vida política é um dos principais motores que garante a não deterioração social; deixar de se interessar pelos negócios públicos, é deixar de amar a pátria, é não prezar suficientemente pelo significado da palavra cidadão, o que, consistirá na ruína da sociedade”.

“A questão está bem-traçada, respondo. O cidadão consente todas as leis, mesmo aquelas que foram ditadas à sua revelia e mesmo aquelas que o punem se ousa violar alguma delas. A vontade constante de todos os membros do Estado é a vontade geral; por elas são cidadãos e livres”.

Teceu críticas à nobreza e à burguesia, em favor de reformas sociais, alegando que o homem era bom e feliz, porém, as diferenças sociais existentes na sociedade os tornaram miseráveis, desta forma, ele se corrompia para suprir suas necessidades.

A solução encontrada na Teoria do Contrato Social, apresentada por ele, seria a delegação de poder, que permitiria aos cidadãos praticarem suas atividades cotidianas sem, no entanto, abdicar da participação política, tão cara e essencial para a vida em sociedade.

Este pacto social deve ser convencionado em normas que garantam a liberdade dos homens, baseados em princípios fundamentais, os quais sejam; a vontade geral e a soberania, que seria o poder Legislativo.

... “sendo chamados de cidadãos, enquanto membros da autoridade soberana, e de súditos, enquanto submetidos às leis do Estado”.

Nas palavras e ensinamentos do filósofo¹¹ ele esclarece a democracia participativa da seguinte forma; a vontade é o querer fazer, e a força é o que faz com que os membros

¹¹ ROUSSEAU, JEAN-JACQUES.; EDSON BINI (ed.). **O Contrato Social**: Princípios do Direito Político. 2ª ed.. ed. São Paulo/SP: Edipro, 2017. I. 128 p. ISSN 9788572839297. ISBN 8572839291.

exercçam a vontade, ou seja, o corpo político ou legislativo seriam a vontade e o poder executivo seria a força.

“Afirmo, pois, que a soberania não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo”.

Seguindo essa analogia, o poder executivo (governo) possui força, mas não vontade: deve, portanto, em tudo obedecer ao detentor da vontade, que é o poder soberano. O poder soberano deve ainda ser constituído por todo o povo participe deste contrato Social.

“Há comumente muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral. Esta se prende somente ao interesse comum; a outra ao interesse privado e não passa de uma soma das vontades particulares. Quando se retiram, porém, dessas mesmas vontades, os a-mais e os a-menos que nela se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral”.

No seu ponto de vista, Rousseau¹² esclarece que os cidadãos devem primeiro buscar os bens comuns e que, fazendo isso, constituem-se como “associações” e não como “agregações”, portanto, esta tomada de decisão coletiva democrática é o comprometimento e a promoção do bem público.

“Muitas considerações poderia eu fazer sobre o simples direito de votar em todo ato de soberania, direito que ninguém pode tirar aos cidadãos, e de opinar, propor, desmembrar, discutir, que o governo tem o cuidado de não deixar senão aos seus membros, mas esta importante questão exigiria um tratado separado porque eu não posso explicar tudo aqui”.

Desta forma, Rousseau, propunha que a democracia era o dever ser e que conjuntamente às ações efetivas trariam a sua concretização à sociedade. Que os interesses arbitrários dos governantes deveriam dar lugar a construção de uma democracia coletiva, que permitisse à todos os cidadãos serem iguais.

2.2.6 Democracia Representativa de Jonh Locke

John Locke, era um iluminista, que defendia um governo parlamentarista, em sua visão este sistema político seria um contrato através do qual o governante não usaria de

¹² ROUSSEAU, JEAN-JACQUES.; EDSON BINI (ed.). **O Contrato Social**: Princípios do Direito Político. 2ª ed.. ed. São Paulo/SP: Edipro, 2017. I. 128 p. ISSN 9788572839297. ISBN 8572839291.

abuso de seus poderes, e permitiria aos homens naturalmente livres o direito a vida, às demais liberdades e a propriedade privada.

“Os homens passam a formar um único corpo político quando “assume[m] a obrigação para com todos os membros dessa sociedade a submeter-se à resolução da maioria¹³”.

Este jusnaturalista, é tido como pai do Liberalismo, influenciou nas revoluções Inglesas, Americana e início da revolução francesa, quando disseminava suas ideias a cerca de um novo governo consentido e a ruptura com um governo monárquico absolutista.

“A monarquia absoluta é incompatível com a sociedade civil por isso, não pode ser considerada como uma forma de governo civil”.

Com a derrubada do absolutismo Inglês, o parlamento adotou a “Bill of Rights”, que é a Declaração de direitos dos homens, e através dela o poder dos monarcas seriam limitados, e garantiria ao parlamento o direito de legislar e de criarem eleições livres, também, seria necessária a aprovação do parlamento para a criação de novos impostos, criação de exércitos e não seria permitido ao rei suspender o parlamento.

O governo é exercido através da observância às normas pré-estabelecidas, promulgadas e conhecidas pelo povo. Juízes imparciais deverão resolver as controvérsias à luz dessas normas, empregando a força da comunidade dentro do território na execução de tais leis, e fora dele para prevenir ou remediar males causados por estrangeiros. Tudo isso visando à paz, à segurança e ao bem público do povo“.

Locke dizia que todos os homens, ao nascer, tinham direitos naturais — direito à vida, à liberdade e à propriedade. Para garantir esses direitos naturais, os homens haviam criado o governo, e, se, contudo, este não respeitasse ou violasse esses direitos, o povo poderia se revoltar contra o governo tirano.

“Quando os legisladores tentam violar ou destruir a propriedade do povo, ou reduzi-lo à escravidão sob um poder arbitrário, fica estabelecido o estado de guerra entre o legislativo e o povo, o qual fica desobrigado de sua obediência, restando a todos o uso da força e violência”.

As falhas do Estado de Natureza levam à invasão e retomada da propriedade e, devido a tal, criou-se um contrato social para que houvesse uma transição do Estado de Natureza ao Estado de Sociedade Política.

¹³ LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo In: Carta acerca tolerância.**: Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. 2. ed.. ed. São Paulo/SP: Abril Cultural, 1978. Disponível em: file:///D:/06%20-%20LIVROS/segundo%20tratado%20sobre%20o%20governo-Locke.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

“Um homem renuncia às suas prerrogativas do estado de natureza devido à incerteza do usufruto que lhe cabe da propriedade nesse estado, onde todos são iguais, mas a equidade e a justiça não são respeitadas. O estado de natureza é, então, repleto de temores e perigos constantes”.

O contrato social, consiste na transferência de poder dos indivíduos carecidos de proteção para um conjunto de instituições artificiais e com vários meios para punir os que violam a obediência a essas instituições, portanto, o contrato social é a relação entre o povo e seu governante. O homem em sua condição natural livre, passa através de sua permissão, a uma organização social por meio deste contrato social, porém, o poder político deve ser limitado em nome do bem comum.

“O pacto político¹⁴ consiste na concordância daqueles que abandonam o estado de natureza e que para se unirem a uma comunidade, abdicam, em favor da maioria, ao poder necessário para atingirem esse fim. O pacto ocorre, conseqüentemente, pela concordância em unir-se a uma sociedade política”.

Para o Filósofo liberalista, o estado teria uma função essencial na vida da sociedade, que seria a proteção aos direitos individuais, e para tal, seria necessária uma atuação efetiva dos poderes na Organização Estatal. Desta forma, ele fazia a tripartição de poderes da seguinte forma: o legislativo o poder supremo, sobrepondo-se ao executivo e federativo, o que limitaria o poder dos governantes.

“O direito original – e a origem – dos poderes legislativo e executivo consiste na abdicação dos direitos individuais de cada homem, em favor da comunidade. Esta deterá o monopólio da elaboração das leis, bem como o de sua execução”.

No âmbito das Relações Internacionais, aponta que estas fazem parte do estado de natureza, mas isso não significa dizer que há uma falta de legalidade (deveres e direitos) entre as comunidades políticas no cenário internacional. Sendo assim, o poder de fazer guerra não é sem restrições, obedecendo às diretrizes da política interna, que trata dos interesses locais dos cidadãos, quanto à Lei Natural, caracterizada pela garantia da preservação da comunidade civil e da humanidade.

“O atentado contra a liberdade de alguém é uma declaração de um propósito contrário à própria vida, e no momento em que um homem perde a sua a liberdade, perde também a garantia da conservação de suas posses e de sua própria vida. Então, aquele que, no estado de natureza, tira a liberdade que cabe a todos, deve ser considerado ameaçador, afinal pode atentar, da mesma forma, contra as posses alheias”.

Partindo do pressuposto do direito natural, de que todos nascem iguais e livres, na visão de Locke, o poder político reside na capacidade de fazer leis e sanções utilizando

¹⁴ LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo In: Carta acerca tolerância.**: Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. 2. ed.. ed. São Paulo/SP: Abril Cultural, 1978. Disponível em: file:///D:/06%20-%20LIVROS/segundo%20tratado%20sobre%20o%20governo-Locke.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

argumentações terrenas e não divinas como elencavam os reis e a igreja. Aqui, o poder do Estado deveria utilizar-se de instrumentos e prerrogativas na defesa e cumprimento das leis, na proteção e defesa dos indivíduos, de suas propriedades e liberdades.

“Para evitar o estado de guerra – no qual não há apelo senão para o céu – os homens submetem-se a um governo civil, deixando o estado de natureza. Essa nova sociedade teria uma autoridade, poder terreno, capaz de amparar os membros da sociedade mediante apelo e decidir as controvérsias”.

Para Locke, o direito de propriedade não era um direito absoluto, porém, seria uma forma prática de limitar a atuação do Estado. Dessa forma, a abstração de propriedades sob meios de tributos somente seria legítimo se com consentimento da população, princípio de “no taxation ¹⁵without representation” ganhou com Locke um aporte teórico que, mais tarde, seria evocado pelos rebeldes das Treze Colônias(na declaração de independência americana).

“O objetivo grande e principal, portanto, da união dos homens em comunidades, colocando-se eles sob governo é a preservação da propriedade”.

Para o Filósofo, o desperdício ou a acumulação ilimitada da propriedade é um dano ao bem comum, cabendo ao Estado providenciar meios para uma distribuição equitativa da riqueza, mencionava a capitalização, ou seja, o dinheiro para incentivar o indivíduo a desfazer-se de propriedade ociosa, e que o valor social da propriedade está no trabalho, pois, o mundo natural é a propriedade comum de todos, mas que qualquer indivíduo poderia apropriar-se de uma parte dela, ao acrescentar seu trabalho aos recursos naturais.

“Daí resulta a regra da propriedade: todo homem deve possuir tanto quanto possa utilizar, não causando prejuízo a outrem”.

Este tratado resume a teoria da propriedade-trabalho de John Locke, onde os indivíduos têm direito de se apropriar da terra em que trabalham desde que isso não cause prejuízo ao bem comum. O direito de se apropriar privadamente de parte da terra é inerente a todos deve ser limitado pelo Estado, considerando-se que haja bastante terra igualmente boa e mais do que aqueles ainda não providos de propriedade pudessem usar, porém, sempre considerando o bem comum.

“Porém, a natureza fixou bem a medida da propriedade dos homens. Limitam-se pela extensão do trabalho do homem e conveniências da vida. Assim, mesmo através do trabalho, o homem não pode apoderar-se de tudo”.

Vale apontar que em síntese, o sistema político democrático de Locke, versa sobre uma tripartição de poderes, onde o poder legislativo seria supremo, exercido por uma

¹⁵ LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo In: Carta acerca tolerância.**: Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. 2. ed.. ed. São Paulo/SP: Abril Cultural, 1978. Disponível em: file:///D:/06%20-%20LIVROS/segundo%20tratado%20sobre%20o%20governo-Locke.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

única pessoa, de forma contínua e através da herança(monarca) conjuntamente com uma assembleia de notáveis(herdada por direito) e por uma assembleia de representantes eleitos por período temporário; o poder executivo seria exercido por um membro do legislativo de forma contínua; e o poder federado que seria designado caso houvesse ameaças externas.

“O poder legislativo é o que elabora as leis; enquanto que o poder executivo é aquele decorrente da autorização do uso da força para a execução dos julgamentos na sociedade política, sendo este direito concedido pelos homens a um corpo político. Os poderes legislativo e executivo da sociedade civil julgam, segundo as leis vigentes, em que medida os delitos cometidos devem ser punidos”.

E, segundo Locke, a entrega da igualdade, da liberdade e do poder executivo, por parte dos homens que entram em sociedade não significa de forma alguma que, como seres racionais, eles estejam mudando para uma condição pior de existência, mas sim na preservação da vida e de suas liberdades.

2.2.7 A Constante Evolução da Democracia para Bobbio

Norberto Bobbio¹⁶, atribui o modelo político às três teorias Democráticas principais, as quais sejam; a Teoria clássica defendida por Aristóteles, que se baseia na Democracia exercida por um governo de cidadãos que possuem os mesmos direitos e são livres, à teoria Medieval, a soberania popular delega poderes ao príncipe, para que este governe o Estado e a Teoria Republicana de Maquiável, a qual a Democracia é a forma republicana de governo, onde o poder não estaria concentrado nas mãos de uma só pessoa, mas seria distribuído em colegiados.

(...), ¹⁷pois, em todas as cidades, existem esses dois humores diversos que nascem da seguinte razão: o povo não quer ser comandado nem oprimido pelos grandes, enquanto os grandes desejam comandar e oprimir o povo; desses dois apetites diferentes, nasce nas cidades um destes três efeitos: principado, liberdade ou licença.

¹⁶ SANTANA, M. M. M. **ANÁLISE CONCEITUAL SOBRE DEMOCRACIA E LIBERALISMO DE ACORDO COM NORBERTO BOBBIO**. 2016. Online. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Tcc%20Democracia%20Bobbio.pdf. Acesso em: 09/04/2021.; BOBBIO, N.; VALENTINI, D. **A TEORIA GERAL DA POLÍTICA**: elementos introdutórios. 1ª ed.. ed. Toledo/PR: Editora Vivens, 2018. I. 637 p. Disponível em: file:///D:/06%20-%20LIVROS/teoria%20geral%20da%20politica%20norberto%20bobbio.pdf. Acesso em: 07/05/2021.

¹⁷ SILVA, R. V. da. **República e Democracia em Maquiavel**. 2008. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Democracia%20Maquiavel.pdf. Acesso em: 10/04/2021.

Contudo, todas elas versam sobre um contratualismo, onde de um lado os homens livres e plenos em direitos, cedem uma parte de suas liberdades a um governante que governa o Estado democrático de Direito, porém, para tal, ele deve observar as leis criadas pelo legislativo, o qual foi eleito pelos cidadãos.

“Através da teoria da soberania popular, a teoria do CONTRATUALISMO entra de pleno direito na tradição do pensamento democrático moderno e torna-se um dos momentos decisivos para a fundação da teoria moderna da democracia.

Bobbio, na busca pela melhor ou mais adequada forma de governo, nesse comentário ao socialismo e ao liberalismo, salientando que nas duas formas de governo existem princípios fundamentais à Democracia, e, de acordo com o autor;

“... Afirmando preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente¹⁸”.

Ao falar sobre o Liberalismo, reconhece que este sistema de governo, foi responsável pelas conquistas dos homens aos direitos fundamentais e de propriedade, e que o Socialismo, nos passava a garantir os direitos sociais, políticos, assim como o sufrágio universal aos trabalhadores e a derrubada do Regime autocrático.

“Quando no século passado se manifestou o contraste entre liberais e democratas, a corrente democrática levou a melhor, obtendo gradual, mas inexoravelmente a eliminação das discriminações políticas, a concessão do sufrágio universal”.

O liberalismo democrático, que era o principal sistema político da época, trouxe o viés de Estado democrático de Direito, onde se fazia a alusão às garantias e aos direitos de liberdade de opinião, de imprensa, e de associação e uma maior participação na política, abarcando a ideia de que todos são livres e iguais perante a lei.

¹⁸ BOBBIO, N. **O futuro da Democracia - uma defesa das regras do jogo**: Uma defesa das regras do jogo. 15. ed. Itália: Paz & Terra, 2009. 304 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5551654/mod_resource/content/1/Boobbio%2C%20Norberto%20O%20futuro%20da%20Democracia%20-%20uma%20defesa%20das%20regras%20do%20jogo.pdf. Acesso em: 09/06/2021.; BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro/RJ: Elsevier, 2004. v. 1. 97 p. Disponível em: <file:///D:/06%20-%20LIVROS/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 15/06/2021.

“Bobbio afirma que: Ideias liberais e método democrático vieram gradualmente se combinando num modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade”.

De acordo com o mestre, surge aí o processo de democratização da política, pois, o Socialismo, que busca a verdadeira igualdade entre os homens, alega que a participação da maioria nas decisões políticas não faz jus às necessidades do povo, e que as elites que dominam o poder, utilizam-se desta representação para se perpetuarem no poder.

“... Contudo, a expansão da democracia representativa é dotada do desejo de uma efetiva participação de grupos políticos e que segundo Bobbio, anseiam por “um governo em que o poder fosse exercido por e para o povo.”

E nesta tentativa de superar o liberalismo democrático, nas narrativas do filósofo, é que o Socialismo nos afirma que não é suficiente termos uma igualdade formal expressa apenas em um texto de uma lei e que as diferenças econômicas interferem ativamente nas participações da maioria nas decisões políticas. Segundo Bobbio (1998), escritores como Gaetano Mosca¹⁹ e Vilfredo Pareto afirmam que;

“... a soberania popular é limitada e nunca conseguirá corresponder de fato as expectativas de uma democracia real.” E com essa argumentação sustenta que em todos os tempos o poder esteve nas mãos da minoria e com isso não existe outra forma de governo que não seja a oligarquia”.

Conforme o argumento acima, o autor nos leva a perceber que apesar de as elites serem a maioria no governo, não se pode desprezar a importância da liderança política, pois, é essa que vai distinguir os regimes de governo e são as diferentes lideranças e disputas que irão caracterizar a democracia, uma vez que ela é a única disputa livre.

¹⁹ Liberdade e concorrência são assim condições sine qua non para a democracia, mais importantes mesmo, da perspectiva de alguns autores, do que o próprio grau de participação política.¹ São elas que impedem que um único grupo possa se impor de forma definitiva e exercer um controle total sobre as vidas dos indivíduos. É a concorrência, igualmente, que torna as elites responsáveis em relação às maiorias, comprometendo-as com anseios destas sob pena de perderem sua posição para grupos rivais.²⁰ Ideias liberais e método democrático vieram gradualmente se combinando num modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade. (BOBBIO, 2009, p. 44).

Ele destaca que, precisamos ampliar o significado de democracia para que essa nos permita uma igualdade real, condições econômicas e sociais; denominando esta ampliação de democracia substancial.

“... chama-se substancial, porque faz referência prevalentemente a certos conteúdos inspirados em ideais característicos da tradição do pensamento democrático, com relevo para o igualitarismo.” A discussão em torno da democracia transpassa diferentes teorias ao longo dos últimos séculos e o centro de debate sempre foi a necessidade em aumentar a atuação da maioria nas decisões políticas. Nesse processo de democratização a maioria dos indivíduos não se limita à esfera do Estado, mas passa a fazer parte da sociedade como um todo”.

O que seria essa democracia para Bobbio? De acordo com o autor a dilatação da democracia permite uma maior participação da sociedade civil favorecendo mudanças no processo de democratização.

Nesse contexto, Bobbio nos aponta características do regime democrático, que seriam: Sociedade Pluralista, representação política, ausência de oligarquias (empresas privadas interferindo politicamente), publicidade dos atos governamentais, sufrágio universal, que versa sobre a participação política dos indivíduos através do voto, e quando da não observância das garantias constitucionais, coloca em risco o sistema democrático.

“[...] basta a inobservância de uma dessas regras para que um governo não seja democrático, nem verdadeiramente, nem aparentemente”.

Apesar das críticas feitas por Bobbio²¹ a cerca das dificuldades encontradas na Democracia, dos princípios Liberais restritos a uma elite, do não cumprimento de promessas pelos governantes e de vários obstáculos existentes em uma sociedade complexa e heterogênea, o levam a refletir que a democracia com as adequações dos princípios liberais, será sempre o melhor regime de governo, pois, é o único que concede certas liberdades e direitos para todos.

Para o autor mesmo que a democracia representativa seja abordada por instituições e essas fazendo-nos fugir dos princípios ideais, esses, ainda continuam sendo hábeis para se alcançar o desfecho desejado, que é a liberdade e a igualdade.

²¹ No Contrato social confluem, até se fundirem, a doutrina clássica da soberania popular, a quem compete, através da formação de uma vontade geral inalienável, indivisível e infalível, o poder de fazer as leis, e o ideal, não menos clássico mas renovado, na admiração pelas instituições de Genebra, da república, a doutrina contratualista do Estado fundado sobre o consenso e sobre a participação de todos na produção das leis e o ideal igualitário que acompanhou na história, a ideia republicana, levantando-se contra a desigualdade dos regimes monárquicos e despóticos. (Bobbio, 1960, p. 323).

“A Democracia consiste na realização do bem comum através da vontade geral que exprime uma vontade do povo ainda não perfeitamente identificada, uma doutrina diversa da Democracia que leva em conta o resultado considerado realisticamente inexpugnável pela teoria das elite²²s”.

Nas palavras dele, o Socialismo e o Liberalismo estão intrínsecos na Democracia, pois, o primeiro busca equiparar as desigualdades e pacificar questões sociais, e o segundo, colaborou com seus fundamentos para obtermos um governo de direito e deveres, mas que sempre colocará a vontade do povo em primeiro lugar, desta forma:

“Assim, podemos definir a democracia, não mais com relação aos meios, mas relativamente ao fim, como o regime que visa realizar, tanto quanto possível, a igualdade entre os homens”.

Para Bobbio uma forma prévia e simples de definir a democracia, seria, o método de tomada de decisões coletivas. É um conjunto de regras fundamentais, que estabelece quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos, é a ampliação dos direitos políticos ao maior número de indivíduos da sociedade, e independente do número de eleitores ou do critério de decisão, é necessário que se tenham alternativas de escolha, esta é a definição de Democracia para Norberto Bobbio²³.

²² BOBBIO, N.; VALENTINI, D. **A TEORIA GERAL DA POLÍTICA**: elementos introdutórios. 1ª ed.. ed. Toledo/PR: Editora Vivens, 2018. I. 637 p. Disponível em: file:///D:/06%20-%20LIVROS/teoria%20geral%20da%20politica%20norberto%20bobbio.pdf. Acesso em: 07/05/2021.

²³ as regras do jogo democrático, “[...] a maioria é o resultado de uma simples soma aritmética, onde o que se soma são os votos dos indivíduos, um por um”. Por ser a regra da maioria apenas um artefato para a contagem dos votos, Bobbio então conclui que não há outra justificação para o princípio da maioria. Norberto Bobbio aduz que o princípio da maioria somente pode ser considerado “[...] um princípio igualitário na medida em que pretende fazer com que prevaleça a força do número sobre a força da individualidade singular”.

Com o escopo de conservar a ordem social, a igualdade é um valor que tem por base o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, sendo que o propósito da doutrina igualitária não é somente estabelecer quando duas coisas devem ser consideradas equivalentes, mas sim promover a justiça entre os indivíduos.

Advirta-se, nesse passo, que existe apenas um reconhecimento de igualdade perante a lei e que “esse reconhecimento da igualdade essencial de todos não quer dizer que não existam diferenças individuais”. Cada indivíduo ostenta a sua idiossincrasia que reflete em suas preferências, aptidões e julgamento próprio acerca dos fatos políticos ao seu redor.

3 O QUE É FAKE NEWS?

Inicialmente, quero trazer a definição de notícia, para que possamos explicar o conceito de fake news. As notícias são gêneros textuais que têm o objetivo de informar, elucidar, esclarecer fatos relevantes à sociedade.

As notícias têm função social muito importante para as pessoas, pois, é através destas informações verídicas, de grande relevância ao interesse público, que tomamos conhecimentos dos fatos de forma objetiva, breve e atual, destaca Portuguesa, 2013;

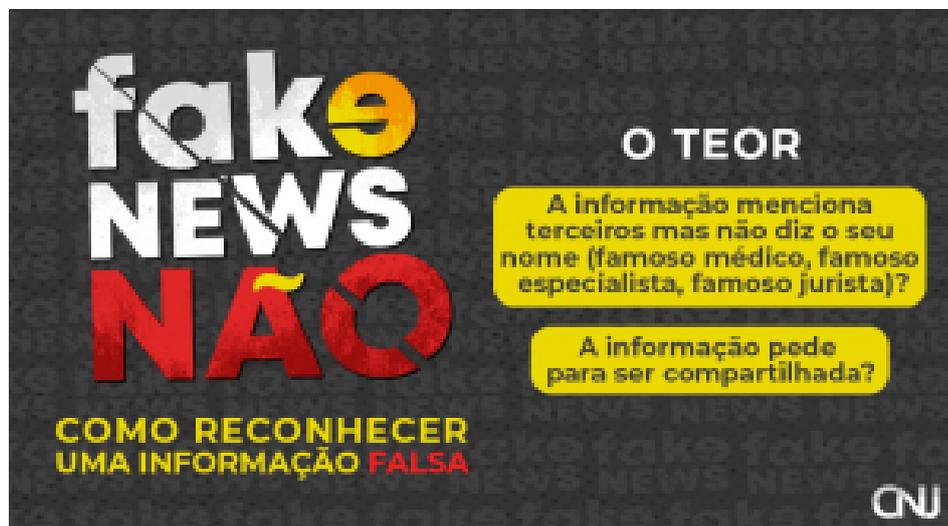
“De maneira mais ampla, notícias são informações sobre um assunto ou acontecimento de interesse público, que pode ter sido difundida pelos meios de comunicação, um relato de um acontecimento feito por um jornalista ou até uma exposição resumida de um fato, ou acontecimento”.

Conceitua-se fake News, como as informações intencionalmente modificadas por conteúdo não verdadeiro, porém, que mantém a aparência e formato de notícias jornalísticas, como descrito por Allcott, Hunt;

“Podemos determinar então que fake news são notícias intencionalmente e verificadamente falsas que poderiam enganar os leitores”.

Nesse contexto, emerge o conceito das “notícias falsas”, expressão que em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. São, como lembra (BALEM, 2017) declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos, na prática, equiparada a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos, e circula diariamente pelos vários meios de comunicação, principalmente mídias e redes sociais. Figura 2

Figura 2 – Fake News



É importante ressaltar¹, que existem alguns tipos de notícias, que não são consideradas *fake news*, apesar de apresentarem elementos que poderiam confundir-nos, vide tabelas²;

Tabela 1 – Tabela 1 - Exemplos de notícias que não são Fake News:

Não são Fake News:
<ul style="list-style-type: none"> • Erros de comunicação não intencional
<ul style="list-style-type: none"> • Teorias da Conspiração
<ul style="list-style-type: none"> • Relatórios inclinados/enganosos(não falsos)

<https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>

As notícias falsas criaram o que pode ser chamado de indústria da desinformação, que são várias páginas criadas com a intenção de transmitir informações sensacionalistas, distorcidas ou completamente falsas.

Tabela 2 – Tabela 2 - Exemplos de Notícias que são Fake News:

São FakeNews:	
Sátira ou Paródia	Manipulação de Conteúdo
Falsa Conexão	Conteúdo Enganoso
Conteúdo Falso	Conteúdo Fabricado
Conteúdo de impostor	

<https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>

¹ ALLCOTT, M. G. H. **Social media and fake news in the 2016 election**. 2017. Online. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 09/06/2021.

² SERRA, A. M. **Fake News: Uma discussão sobre o fenômeno e suas consequências**. 2018. Online. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fake%20news%20informat..pdf. Acesso em: 02/05/2021.

“Em sua grande maioria, as páginas responsáveis pela disseminação de desinformação são hospedadas em servidores fora do Brasil, tornando seu rastreamento extremamente complicado pelas autoridades que buscam a responsabilização dos autores desse conteúdo”.

Em muitos casos, estas páginas são contratadas por partidos políticos ou apoiadores para servirem de suporte em campanhas eleitorais, já em outros casos, os criadores visam apenas a monetização dos anúncios inclusive nas páginas ganhando um valor a cada visualização ou compartilhamento.

3.1 Como se deu a criação e qual a finalidade das Notícias Falsas

Já na antiguidade, existiam falsas informações, nas escolas sofistas, era utilizada a retórica para convencer e persuadir os cidadãos, através do raciocínio e do jogos de palavras, criando assim uma ilusão da verdade.

“É provável que as notícias falsas existam desde a criação da língua”.

Os primeiros registros de notícias Falsas, são datados do Séc. XVI, porém, o termo fake news, começou a ser utilizado no século XIX, contudo, somente após o crescimento das mídias digitais, no Séc.XXI, é que o termo ganhou proporção estratosférica.

“O século XX deixou como herança um sistema de instituições baseadas em regras e em evolução gradual; e uma hierarquia de conhecimento e autoridade, em que entidades representativas interagem com o estado de acordo com protocolos comprovados. Hoje essa estrutura está sendo desafiada por uma malha de redes vinculadas não por laços institucionais, mas pelo poder viral da mídia social, do ciberespaço e dos sites, que se deleitam em sua repugnância em relação à grande mídia”.

Inicialmente elas foram criadas para que pessoas que trabalham com mídias digitais tivessem lucros(monetização), porém, em 2014 durante as campanhas eleitorais houve uma proposital manipulação de informações com o intuito de disseminar falsas notícias de forma rápida e quantitativa, como demonstrado por Wardle e Derekshan ³(2017).

“O negócio da publicação e monetização da informação nunca é neutro; ele é sempre profundamente político. Ele forma opinião, informa mercados, reforça preconceitos, cria entendimentos, e espalha confusão”.

³ D'ANCONA, MATTHEW. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. 1ª ed. ed. Barueri/SP: Faro Editorial, 2018. I. 144 p. ISBN 85-9581-017-4.; CARVALHO, G. A. C. L. de; KANFFE, G. G. B. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. 2018. Online. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf. Acesso em: 30/04/2021.; WARDLE, C. **Combate à desinformação**. 2017. Online. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combater-desinformacao-e-como-varrer-as-ruas/>. Acesso em: 02/06/2021.

Atualmente, as fakes têm forte influência em questões políticas, Sociais e econômicas, elas têm como finalidades, modificar, enganar e influenciar nas opiniões políticas, além de difamar pessoas, também são utilizadas para ganhar dinheiro de anunciantes, ou até para denegrir a imagem de certos grupos coletivos, ou para ganhar maior visibilidade, além de incitar o ódio.

“A realidade é complexa e intimidadora. Os avanços tecnológicos, postos a serviço da humanidade, exigem reflexão. Se a esta realidade agregarmos ainda os interesses daqueles que se beneficiam com a mentira, a manipulação, a demagogia e o populismo, ao cidadão restam poucas ferramentas para se defender e proteger a democracia⁴”.

Segundo levantamento feito por veículos de comunicação, como a Folha de São Paulo, as páginas de Fake News têm maior participação dos usuários de redes sociais do que as de conteúdo jornalístico real. De 2017 a 2018, os veículos de comunicação tradicionais apresentaram queda de 17% em seu engajamento (interação), enquanto os propagadores de fake news tiveram um aumento de 61%.

3.2 Como estas notícias falsas se inseriram no Cenário político

Há alguns anos as campanhas eleitorais se resumiam, a comícios, impressões de santinhos para distribuição, folders e baners colados em alguns estabelecimentos da cidade, muros pintados, e um pequeno horário eleitoral distribuído entre os partidos em horário específico através dos meio de comunicação(Rádio e TV).

E é neste ambiente democrático que o processo político se desenvolvia, pois, é através da disputa eleitoral que os detentores do poder, legitimavam seus governantes, como destacado por Sartori:

“... há Garantia mecânica das práticas democráticas, quando desenvolvido o sistema de molde a se acomodar ao macroprincípio da autodeterminação e seus corolários a seguir: atribuição igual do direito de voto e sufrágio universal; periodicidade do voto; igualdade do valor do voto; sigilo do voto; liberdade de postular cargos eletivos; direito dos candidatos de disputarem respaldo popular; direito dos líderes políticos e candidatos de disputarem votos⁵”.

⁴ LUCIANO, J. A. **FAKE NEWS: OS DESAFIOS DO CONTROLE E CENSURA**. 2018. Online. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Texto%20do%20artigo-2285-1-10-20190104%20fake.pdf. Acesso em: 10/04/2021.

⁵ SARTORI, G.; ANGONESE.(TRAD.), A. **Homo videns: televisão e pós-pensamento**. Trad. Antonio Angonese. 2ª ed.. ed. Bauru/SP: EDUSC, 2001. v. 1. Acesso em: 09/06/2021.

Nas eleições posteriores a 2002, a dinâmica das campanhas eleitorais tiveram importantes mudanças, pois, a preocupação com as questões ambientais, a diminuição do tempo nos meios de comunicações, mas, principalmente o desenvolvimento e a expansão tecnológica trouxeram transformações importantes ao cenário político.

Diante da popularização e facilidade de acesso à internet, atualmente grande parte da população busca suas informações através das redes e mídias sociais, e, é neste contexto, que os partidos políticos encontraram uma forma de chegar ao seu eleitorado.

“As campanhas eleitorais passaram a ser organizadas por líderes políticos centrais e produzidas por uma gama de profissionais, dentre eles especialistas da área da comunicação, política e marketing envolvidos na organização de eventos, agenda, criação de anúncios, clipes e outros materiais produzidos para circular na grande mídia. “Para o eleitor, a experiência da campanha tornou-se mais distante. Assim, ele deixou em certa medida de ser ator e passou a ser mero espectador⁶”.

Um dos grandes instrumentos de disseminação dessas desinformações é a internet, onde a sociedade busca uma globalização cultural através dos aplicativos e sites de relacionamentos (social e networking) disponíveis, como: Twitter, Facebook, Instagram, LinkedIn, Whatsapp, entre outros. Esses serviços ou mídias sociais digitais, como elencado por (Ana Maria Brambilla⁷, 2018) podem ser entendidos como manifestações especiais e particulares, um fenômeno complexo para interação social ou como ferramentas que permitem a difusão de conteúdos.

“O que muitos chamam de ‘mídia social’ hoje, compreende um fenômeno complexo, que abarca o conjunto de novas tecnologias de comunicação mais participativas, mais rápidas e mais populares e as apropriações sociais que foram e que são geradas em torno dessas ferramentas.”

Na verdade, as redes sociais existem independentemente da tecnologia, embora a tecnologia tenha a capacidade de potencializá-las e colocá-las em evidência, e, à medida

⁶ CARNEIRO, F. L. **FAKE NEWS PROPAGADAS POR MEIO DIGITAL NO BRASIL: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea**. 2018. 66 p. Monografia (Administração) — Fundação João Pinheiro. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/2446/1/Fake%20news%20propagadas%20por%20meio%20digital%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 10/06/2021.

⁷ RAPS - REDE DE AÇÃO POLÍTICA PELA SUSTENTABILIDADE. CONSTRUINDO CAMPANHAS: O CAMINHO PARA A ELEIÇÃO. DOI:10.14195/2183-5462_32_11, Cristiane Schlecht, São Paulo/SP, p. 18 – 242, 2020. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Construindo-campanhas-o-caminho-para-a-elei%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 05/04/2021.

que amplia sua visibilidade e seu alcance, têm se a noção de como é difícil de analisá-la sem considerarmos os instrumentos tecnológicos de interação que as potencializam. Figura 3

Figura 3 – Dicas sobre Fake News



<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-quecagem-de-fake-news/campanhas/>

Estes instrumentos tecnológicos de informação e Comunicação (TIC), mudou significativamente as relações e interações nas Organizações Sociais, conforme mencionado por Castells⁸(2009), esta “Sociedade e Rede” passou a ser utilizada em grande escala e nas mais diversas finalidades.

“As TICs são formadas por um conjunto de tecnologias em microeletrônica e computação que incluem softwares e hardwares que permitem a telecomunicação e radiodifusão de conteúdos a baixo custo. Inclui-se, ainda, ao arcabouço das TICs, a engenharia genética e optoeletrônica⁹” .

No entanto, muitas das vezes essa tecnologia não é tão perceptível aos olhos dos seus consumidores. É o que acontece no caso das mídias sociais. Um click aqui, outro ali e de repente, aparece na timeline uma oferta irresistível de um produto que a pessoa pesquisou há pouco tempo. Não, definitivamente não é coincidência. Isso são tecnologias conhecidas como *bots*, *cyborgs* e *bots* políticos:

⁸ CASTELLS, M.; COUTINHO, L. K. C. N. (ed.). **A Sociedade Em Rede: A era da informação**, (Vol. 1). 21ª ed.. ed. São Paulo/SP: Paz & Terra, 2009. v. 1. 630 p. ISBN 8577530361.

⁹ ARAÚJO, J. carlos Evangelista de. **O Estado Democrático Social de Direito em face do Princípio da Igualdade e as Ações Afirmativas**. 2007. 570 p. Dissertação (Direito) — PUC - Pontifícia Universidade católica de São Paulo/SP. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/cp032111.pdf. Acesso em: 10/04/2021.

3.2.1 Bots

*Bots*¹⁰ ou robôs são algoritmos usados para automatizar uma atividade, podendo ser usado de forma positiva, como robôs que auxiliam os atendimentos virtuais, as atividades rotineiras nas grandes corporações. Porém, quando utilizados de forma maliciosa, estes têm o condão de compartilhar automaticamente conteúdos selecionados, como por exemplo: “propagandas políticas”. Os *bots*¹¹ são usados principalmente para disseminar de forma rápida, a um maior número de leitores as *fake news* e as *deep fakes*, pois, são treinados para se disfarçar de usuários. Uma das plataformas que mais propicia essa atividade é o Twitter, por não proibir a criação de contas falsas ou automatizadas.

3.2.2 Cyborgs

Cyborgs ou *trolls*, são *bots* híbridos, o que dificulta ainda mais a descoberta de perfis desse tipo, pois, além da parte computacional existe atuação humana. Ao “quebrar” a automatização e previsibilidade dos *bots*, é possível a intervenção de pessoas reais criando e postando publicações diferentes, fugindo dos padrões. Estes *trolls*, imitam de forma semelhante um perfil real, o que facilita desenvolver um círculo de amizades nas redes sociais e criar uma reputação, o que traz maior credibilidade às publicações compartilhadas através dos *bots por este usuário fictício*.

Existem empresas responsáveis por manter esses perfis falsos, os funcionários fazem publicações em diversas páginas enquanto os *bots* compartilham outras notícias. O estilo de postagem e de perfis varia de empresa para empresa, o que torna a descoberta desses perfis cada vez mais complexa.

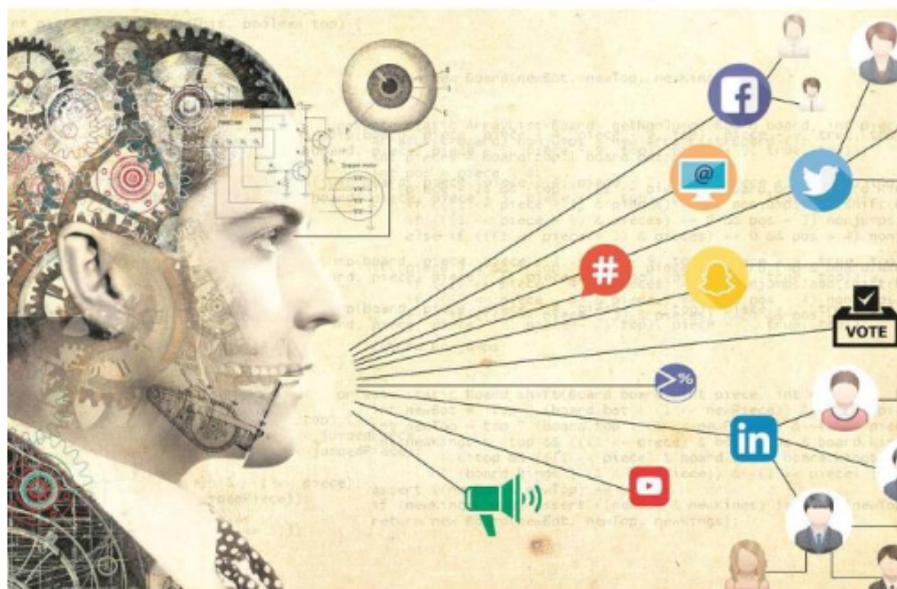
3.2.3 Bots Políticos

Os *bots* políticos são perfis de pessoas reais, porém, que dão autorização a páginas de campanhas ou de candidatos, a compartilhar ou curtir automaticamente no seu perfil pessoal propagandas políticas. É comum a este sistema simples, compartilhar as notícias em vários tipos de redes sociais, tais como: Facebook, Twitter ou Whatsapp sem que o usuário tenha controle. **Figura 4**

¹⁰ SERRA, A. M. **Fake News: Uma discussão sobre o fenômeno e suas consequências**. 2018. Online. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fake%20news%20informat..pdf. Acesso em: 02/05/2021.

¹¹ WIKIPÉDIA. **Diminutivo de robot, também conhecido como internet bot ou web robot, é uma aplicação de software concebido para simular ações humanas repetidas vezes de maneira padrão, da mesma forma como faria um robô (WIKIPÉDIA, 2018, s/p). Os bots, na verdade, não são uma novidade tecnológica**. 2018. Online. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bot#:~:text=Bot%2C%20diminutivo%20de%20robot%2C%20tamb%C3%A9m,forma%20como%20faria%20um%20rob%C3%B4>. Acesso em: 10/06/2021.

Figura 4 – Bots Políticos



<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/painel-de-che-cagem-de-fake-news/campanhas>

Entretanto, em um ambiente conhecido pela sua democratização qualquer pessoa poderá ser o receptor ou transmissor da “informação”, mesmo que não possua nenhum dever ético de verdade, e, em alguns casos, esta informação disseminada pode ser falsa, visando denegrir alguém, favorecer partidos políticos ou candidatos.

“São disseminadas pela ‘internet’, espalhadas como se fossem notícias reais, porém, possuem conteúdos inverídicos ou distorcidos¹²”.

No campo político, a criação e disseminação das fake news, ganhou proporção e uma rapidez ignávia, pois, além da fácil acessibilidade aos TIC, como: notebook, celulares, smartphones, a utilização do ambiente online Web 2.0, a sociedade em rede se tornou mais dinâmica, instantânea, facilitando a utilização de diversos aplicativos, e conteúdos, incentivando que desenvolvedores criem e divulguem desinformações e que usuários interajam e participem ativamente das postagens feitas na internet compartilhando-as.

“Diariamente, as fake news circulam pela internet, rapidamente se espalhando, principalmente pelas redes sociais e por comunicação em meios eletrônicos. “Notícias falsas não são novidade, mas ganharam importância devido ao seu grande poder de disseminação de conteúdo e seu forte impacto na sociedade”.

¹² TEFFÉ, CHIARA SPADACCINI DE. **Fake news: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas?** 2018. Online. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/fake-newscomo-protoger-a-liberdade-de-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas8058aedd9f5c>. Acesso em: 02/06/2021.

Desta forma as notícias são transmitidas e retransmitidas atualmente das mais diversas formas, seja utilizando as formas de desinformação ou até as *deep fakes*, visando criar uma versão alternativa dos fatos, criando uma realidade paralela, onde os fatos objetivos deixam de ter importância, dando lugar a uma realidade alternativa que busque corroborar crenças ou ideologias já existentes por determinados grupos de pessoas, ou, de partidos políticos, originando, assim, a chamada pós verdade¹³.

“Ainda mais agravante das notícias falsas, as deep fakes tem potencial para alastrar-se ainda mais rapidamente, diante da dificuldade para se distinguir o que é falso do que é real. Além disso, com a democratização da informação, não irá demorar até o processo de criação das deep fake – hoje restrito à pessoas com habilidade na manipulação de vídeos e uso de softwares complexos – chegue ao cidadão comum através de aplicativos para dispositivos móveis com fácil usabilidade, dando potencial a cada um de se tornar um criador de deep fakes¹⁴”.

Esta Sociedade em rede, através da internet e redes sociais, utilizam-se dos inúmeros recursos oferecidos destes espaços interconectados, para replicar as velhas práticas sociais com o incremento de novas práticas. Estas, ao ser incorporada pelos sujeitos políticos tornam-se ferramentas do jogo democrático, produzindo novos sujeitos políticos e novas formas de participação da sociedade civil nas questões da Res-pública¹⁵.

Um fato relevante que nos chama atenção, é a facilidade que alguns criadores de Fake News têm para comprar ilegalmente os endereços de e-mail e números de telefones celulares de milhões de pessoas, para as quais, são disparadas estas notícias falsas.

Nota-se uma expressiva preferência por contatos de líderes religiosos ou políticos, ou para líderes de movimentos políticos, já que estes repassam aos seus seguidores e pedem que a informação (tida como verdadeira) seja compartilhada.

¹³ Pós-verdade é um neologismo que descreve a situação na qual, na hora de criar e modelar a opinião pública, os fatos objetivos têm menos influência que os apelos às emoções e às crenças pessoais.

¹⁴ CHESNEY, B.; CITRON, D. Deep Fakes: A Looming Crisis for National Security, Democracy and Privacy?: Deep Fakes. In: BLOG, L. (ed.). **Lawfare Blog**. Washington.: [s.n.], 2018. p. 2018 –. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/>. Acesso em: 14/06/2021.

¹⁵ “Res publica é uma expressão latina que significa literalmente “coisa do povo“, “coisa pública“. É a origem da palavra república”(Wikipédia)¹⁶

“Levando em conta esse ponto, aliado com a chamada cascata da informação, isto é, como não é possível saber tudo, a tendência é dar mais crédito a informação transmitida por um próximo, principalmente quando esse terceiro alega ter evidências do que está falando, o efeito acontece quando a pessoa deixa de “saber” para passar a “achar que sabe”, retransmitindo essa informação adiante e dando continuidade a essa cascata¹⁷”.

Através provedores localizados em diferentes países, as notícias falsas, têm impactado de diversas formas na vida social, política e econômica dos países, principalmente através de canais virtuais. Essas empresas de armazenamento de conteúdos ou disparo de mensagens em massa operam, geralmente, em locais desconhecidos (bunkers) com uma pequena equipe de operação e fazem uso de ferramentas do tipo VPN ou PROXY, de modo a ocultar a sua real localização. Quando precisam hospedar conteúdos ou plataformas para sustentar as publicações usam provedores de conteúdo no exterior, dificultando o alcance da lei.

¹⁷ CHESNEY, B.; CITRON, D. Deep Fakes: A Looming Crisis for National Security, Democracy and Privacy?: Deep Fakes. In: BLOG, L. (ed.). **Lawfare Blog**. Washington.: [s.n.], 2018. p. 2018 –. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/>. Acesso em: 14/06/2021.; EVANDRO RABELLO DA SILVA. **FAKE NEWS, ALGORITMOS E DEMOCRACIA: O PAPEL DO DIREITO NA DEFESA DA SOCIEDADE ABERTA**. 2018. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fake%20news%20e%20democracia.pdf>. Acesso em: 10/06/2021.

4 A INTERFERÊNCIA DAS FAKE NEWS NA DEMOCRACIA E OS DANOS QUE ELA PODE CAUSAR AO SISTEMA POLÍTICO

O estudo das teorias a respeito do que é a Democracia e como ela funciona, nos trouxe a dimensão a cerca deste sistema político de governo. Tendo como noção primária de que a democracia é a manifestação da cidadania, segundo Gomes¹ (2008, p. 339), “costuma-se dizer que a eleição é a festa maior da democracia”; é a oportunidade em que a população manifesta sua vontade de forma livre e direta, momento este que deve ser garantido, sob pena de figurar como uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Neste prisma, de acordo com Castanho² (2014), compreende-se o voto como instrumento de cidadania e efetivação da democracia:

“O voto é o principal fator de mobilização nacional, é um exercício de poder legítimo, uma forma orientada e disponibilizada em favor da cidadania e da democracia. Para se chegar ao momento do voto, é necessário estabelecer 23 uma série de regras e procedimento que abrangem questões de estrutura constitucional e envolvem o sistema partidário, determinando como devem ser conduzidas as eleições”.

Para exercer a cidadania, que é feita através do voto, faz-se-à necessário que haja o livre convencimento da maioria para a conquista do poder político, que é um poder de previsão, impulso, decisão e coordenação, é um fenômeno social, que não prescinde, todavia, da influência, do encantamento e da fascinação proposta pelo jogo eleitoral democrático, mas sim de instrumentos tecnológicos como televisão e, nas últimas décadas, incrementado pela Internet e suas ferramentas da difusão de informações.

“[...] numa democracia, governar é convencer; é conquistar a opinião pública para suas teses. A imprensa pode, entretanto, servir igualmente para “vender” pessoas, mais que ideias. E, desde os seus primórdios, muitos se interessam por ela com esse objetivo”.

¹ GOMES, JAIRO JOSÉ. **Direito Eleitoral**. 14ª ed.. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2018. I. 1040 p. ISBN 9788597016369.

² CASTANHO, M. A. F. da S. **O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania**. 2014. 337 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. 2014. 56 p. Tese (Direito) — USP/SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/pt-br.php>. Acesso em: 10/06/2021.

Figura 5 – Fake News um Perigo à Democracia



<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/painel-de-che-cagem-de-fake-news/campanhas>

Este tipo de propaganda política digital, traz aspectos afetivos e carismáticos que atraem a atenção do eleitor conduzindo a uma patologia, a qual é o fenômeno da personificação do poder, gerando o desvirtuamento do poder democrático, como lembrado por Gomes³(2008)

“... a propaganda política pauta-se pela Legalidade, Liberdade (de expressão, comunicação, informação), Veracidade, Igualdade, Responsabilidade e Controle Judicial. Dentre estes, frisa-se a liberdade, sem a qual “não floresce a criatividade, estorva-se o diálogo, ficam tolhidas as manifestações de inconformismo e insatisfação”.

Para a máxima efetivação da Democracia, a legislação eleitoral observa as redações dadas às Leis nº 4.737/1965 do Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e a mais recente, neste contexto, a Lei nº 13.165/2015, que se originou da PL nº 5.735/2013 da Câmara dos Deputados, cujo objetivo é diminuir os gastos com financiamento das campanhas eleitorais, possibilitando, assim, que aqueles que tenham recursos limitados possam também ter chance de eleger-se.

Nessa mesma lógica, segundo Leal⁴ (2016):

³ GOMES, JAIRO JOSÉ. **Direito Eleitoral**. 14ª ed.. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2018. I. 1040 p. ISBN 9788597016369.

⁴ DAVI ANTÔNIO BAESSO REDDIG. **A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS E A GARANTIA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2019. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/atua%C3%A7%C3%A3o%20STE.pdf>. Acesso em: 05/04/2021.

“Uma das principais alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015 foi a redução do período das campanhas eleitorais, as quais se iniciam com o término do registro de candidaturas, que agora ocorre até as 19 horas do dia 15 de agosto do ano em que se realiza o pleito, conforme nova redação do art. 93, caput, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e do art. 11, caput, da Lei das Eleições”.

Considerando as modificações da legislação, especialmente quanto há redução do tempo e modalidades de propaganda eleitoral, redução dos recursos de financiamento das campanhas, observa-se que os partidos e candidatos têm se adaptado às novas alternativas para promover as campanhas eleitorais, adotando métodos mais eficazes e de maior divulgação, como é o caso da internet.

Nessa perspectiva, Castanho⁵ (2014) argumenta:

“O Direito deve ser constantemente atualizado, para oferecer respostas dinâmicas à sociedade. Saber lidar com as novas situações trazidas pela Internet criou a necessidade de se conciliar a ciência do Direito com as novas tecnologias, que promoveram mudanças substanciais, rápidas e intensas na sociedade contemporânea, ampliando a comunicação e compartilhando ideias que demanda maior transparência e liberdade de expressão. A facilitação do acesso à Internet deve ser vista como uma maneira de estender a cultura política, ampliar a cidadania, e aprofundar a democracia, garantindo a concretização dos direitos previstos constitucionalmente”.

Entre a política e as formas de comunicação se institui uma relação muito estreita. De um lado, estão presentes as ações políticas; de outro, as ações retóricas e comunicativas dos políticos que, muitas vezes, agem “[. . .] compondo uma personagem que atraia a atenção e estimule a imaginação. Interpretando um papel por vezes composto.

O discurso disseminado na seara política é tão significativo, pois, ele se destina a dissuadir e a convencer o público, na busca incessante pelo poder desempenhado pelo homem político.

A propaganda política serve para livre convencimento e aproximação dos eleitores, fazendo com que a propagação de ideias dos candidatos, possa influenciar a escolha do candidato no dia da eleição.

É neste contexto que a criação e disseminação das fake News ocorrem e afetam significativamente o processo eleitoral democrático, influenciando eleitores, disseminando o ódio e causando hostilidades nas redes sociais.

De acordo com Martinez, Nascimento Júnior (2018):

⁵ CASTANHO, M. A. F. da S. **O processo eleitoral na era da internet**: as novas tecnologias e o exercício da cidadania. 2014. 337 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. 2014. 56 p. Tese (Direito) — USP/SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/pt-br.php>. Acesso em: 10/06/2021.

“Trata-se de uma forma de estratégia política, pois, as fake news se tornaram uma das principais fontes de difamação e manipulação dos debates políticos, fato este que acabou por gerar uma nova preocupação em relação à origem, disseminação e armazenamento de tais informações, ou seja, se são dotadas, ou não, de veracidade. Trata-se, portanto, de uma nova forma de estratégia política, de caráter tecnológico altamente especializado, visando difundir ideais e opiniões político-partidárias⁶”.

As Fake News, têm carácter persuasivo, capaz de prender a atenção e envolver emocionalmente o usuário, fazendo com que estes, percam sua capacidade cognitiva, social e crítica em relação às informações distorcidas publicadas pelos políticos de sua empatia, deixando assim de verificarem a fonte, o site da web e a veracidade da informação.

Estas notícias sensacionalistas e falsas, com condão de apelo popular, são utilizadas pelos partidos políticos para manipular as massas em busca de angariar votos ou denegrir a imagem de partidos opositores, visando retirar votos.

Como elencado por Pugliero⁷:

“A construção de uma notícia falsa é realizada com o intuito de atingir algum objetivo. Seja para manipular o leitor, seja para desconstruir uma informação verdadeira, é certo que ela traz consequências reais, como prejuízos financeiros, exposição da vida particular das pessoas e afeta também empresas e organizações. Além disso, a desinformação causa também certa fragilidade no convívio social, criando um ambiente polarizado e hostil entre os cidadãos”.

Outro problema são as consequências da divulgação das desinformações, porque desde do momento em que não há a checagem da informação, e o usuário acredita que estas notícias são verdadeiras, ele as compartilha. Quando um grande número de notícias falsas e fraudulentas são propagadas e compartilhadas em volume pelos usuários por meio dos diversos tipos de comunicação, como sites, blogs, Whatsapp e redes sociais, e seus usuários na mais completa insipiência e ingenuidade, acabam considerando como uma verdade absoluta, estas informações inverídicas, cria-se desta forma uma pós-verdade, que interfere diretamente no processo político democrático.

“A utilização de notícias falsas se baseia na apresentação de uma informação inverídica à população, que pode ser recebida como verdadeira, a depender do posicionamento de cada indivíduo, fazendo com que a opinião política seja moldada conforme vontade do comunicador”.

⁶ MARTINEZ, VÍNICIO CARRILHO; NASCIMENTO JUNIOR, VANDERLEI DE FREITAS. **Participação popular, reder sociais e fake news: uma abordagem constitucional antes das eleições 2018. Revista dos Tribunais, v. 992, p. 179-199, 2018.** 2018. Online. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redesocial.bibliotecas:artigo.revista:2018;1001130981>.

⁷ PUGLIERO, FERNANDA. **Como ódio viralizou no Brasil.** 2018. Online. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-odio-viralizou-no-brasil>. Acesso em: 07/04/2021.

Os partidos políticos ao criarem as Fake News, manipulam e alienam a sociedade, retirando dela a possibilidade de escolha livre e participação efetiva na Democracia Representativa.

Ferindo direitos e garantias fundamentais, como o art. 1º da Constituição Federal, que versa sobre a consolidação do sistema Republicano e o Estado Democrático de Direito, em seus incisos: I – Soberania e II – Cidadania.

O “Parágrafo Único do art. 1º C.F./88 elenca que o poder emana do povo, demonstrando que a Democracia só existe a partir dele, e que através do exercício da cidadania o povo exerce seus direitos e deveres de forma livre e consciente, tirando suas próprias conclusões, fundamentadas em fatos e fontes verdadeiras, que não lesem ou dificultem o direito ao acesso à transparência e a realidade.

Também fere as Cláusulas Pétreas em seu art.60⁸, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal que tratam dos direitos e garantias individuais (Direitos Sociais, segurança e Liberdades), assim como o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos, IV, IX XIV, XXXIII, que tratam das liberdades de manifestação do pensamento, liberdades de expressão e liberdades de informação.

Fake News, é uma propaganda enganosa, mentirosa que de forma negativa engana os leitores, usuários e também funciona de mecanismo para conquistar vantagens políticas através da distorção de informações, como elencado por Braga, (2018).

“... estabelecendo-se como possível a obtenção de vantagem política por meio da divulgação de notícias falsas, estabelece-se também a relevância da matéria para fins eleitorais”. Com a massificação do discurso político através da internet, como também as mudanças da legislação eleitoral para diminuir gastos e tempo de propaganda, a rede mundial de computadores passa a ser o principal meio de comunicação dos políticos com seus eleitores. Todavia, este espaço permite que as fake news tomem grandes proporções e conseqüentemente sejam utilizadas como estratégia política⁹”.

⁸ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

⁹ BRAGA, R. M. da C. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**: Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e discurso de Ódio. 1. ed. Belo Horizonte/MG: Instituto para desenvolvimento democrático, 2018. I. 220 p. Disponível em: <https://www.idde.com.br/publicacoes/materiais/%20a-industria-das-fake-news-e-o-discurso-de-odio/>. Acesso em: 15/06/2021.

A interferência das fake news no processo Democrático, tal qual o conhecemos hoje, e nos esforçamos para ampliá-lo e concretizá-lo para as futuras gerações, pode estar em grande risco, pois, a partir do momento em que políticos se utilizam do livre arbítrio, da não fiscalização e penalização pela criação e divulgação destas desinformações, ludibriando e persuadindo seus eleitores, expõe a facilidade que estes têm para manipular e direcionar as eleições, desconfigurando o carácter de livre sufrágio, que é a prática da cidadania.

4.1 Da não limitação das liberdades de Informação e Expressão

Buscando sintetizar a relevância dos direitos Individuais e Garantias Individuais e Coletivos de Informação e Expressão, nas palavras de Tôrres (2013, pg.62) definem que “as liberdades de expressão e Informação, são condições necessárias ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem-informada e coautora de seus sistemas políticos¹⁰”.

Desta forma, Balem¹¹, diz que:

“Um dos maiores desafios no combate às “fake news” é assegurar que qualquer medida para coibir sua divulgação não afete a liberdade de expressão e informação. Como garantir a liberdade de expressão na internet e, ao mesmo tempo, evitar que ela seja utilizada de forma criminosa é uma equação difícil de ser resolvida, mas que merece atenção e discussões da sociedade”.

As liberdades de expressão em toda a sua dimensão são compreendidas como a manifestação e promoção do dever de informar e combater o discurso de ódio, promovendo a pacificação e tolerância, atinentes as questões Sociais e políticas.

“O direito à liberdade de expressão tem como um dos fundamentos básicos a autonomia do indivíduo. O ser humano é, em sua essência, um animal social, sua comunicação com os demais é uma necessidade. Posto isto, entende-se que a divulgação de convicções políticas, de expor o se que pensa e o se que sente, faz parte do preceito da dignidade da pessoa humana”.¹²

¹⁰ TÔRRES, FERNANDA CAROLINA. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, v. 200, p. 61-80, 2013., Revista de Informação Legislativa, Brasília/DF, I, n. 82, p. 61 – 80, 10 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 15/07/2021.

¹¹ BALEM, I. F. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria**,. 2017. Online. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>. Acesso em: 10/04/2021.

¹² DAVI ANTÔNIO BAESSO REDDIG. **A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS E A GARANTIA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2019. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/atua%C3%A7%C3%A3o%20STE.pdf>. Acesso em: 05/04/2021.

Importante ressaltar que assegurar a liberdade de expressão e informação, não significa preferir um grupo frente ao outro.

Nesse conflito, há que se estabelecer as pré-condições essenciais para que todos os pontos de vista sejam expostos ao público e que haja uma proteção aos interesses dos cidadãos de participar da política, de se informar através das mídias Sociais, compartilhar notícias, efetivando assim a democracia.

Pontua-se, que há um embate entre o poder Estatal e a utilização de fake News, pois, são diversos os vieses a serem observados pelo governo e pela lei, em especial o respeito à liberdade de expressão e informação e a não censura de direitos e garantias fundamentais.

De acordo com Delmazo, Valente¹³ (2018, p. 166), o que se pretende questionar, não é se a restrição das fake news é legítima ou não, uma vez que resta demonstrado que a influência de sua utilização afeta diretamente as eleições e os princípios constitucionais, mas sim, se o conteúdo falso deve ser limitado.

“A discussão acerca deste direito importa também no contexto democrático, posto que um regime político em que se proíbe ou limita a manifestação da opinião do cidadão, seja sobre aquele que tem a responsabilidade da coisa pública ou sobre a própria coisa pública, não passa de falha tentativa de democracia”.

Por um lado há o perigo em incorrer em censura de liberdades, por outro lado, existe um perigo claro de abrir concessões ao serviço de mídia Social (Twitter, facebook, instagran, etc) e acabar por abrir caminho para a prática desenfreada de criação e divulgação das desinformações.

Na Teoria dos freios e contrapesos, há que se preponderar a valoração de um direito em detrimento de outro, e observa-se que a legislação eleitoral traz a liberdade de expressão em posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo certa vantagem no caso de conflito com outros bens fundamentais.

Todavia, existem inúmeras situações em que as propagandas eleitorais e as falsas informações na ‘internet’ devem ser restringidas, prezando, pelo máximo respeito aos princípios atinentes à defesa dos Direitos e garantias fundamentais.

Assim, como demonstra Barroso¹⁴: é papel da Justiça Eleitoral observar tais vieses, sem incorrer na limitação injustificada do direito do cidadão.

“A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não

¹³ DELMAZO, C.; VALENTE, J. C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. DOI:10.14195/2183-5462_32_11, *Media & Jornalismo*, São Paulo/SP, v. 1, n. 1, p. 155 – 169, 11 2018. Disponível em: [Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11](https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11). Acesso em: 2 jun. 2021.

¹⁴ BARROSO, L. R. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan/mar. 2004.** 2004. Online. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 17/05/2021.

ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, cronológico e da especialização - quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade”.

É notório que no momento em que as informações se “libertam” nas sociedades democráticas, “todos podem ter voz, mas a questão agora é; quem é ouvido, o que é dito e o que é compartilhado”.

Na era da informação, com o crescente fluxo de notícias, o direito de informar mostra-se um problema para o processo democrático, parece necessário uma mudança na compreensão do que é “censura”.

As formas mais efetivas de “censura”, hoje em dia, está ligada à capacidade dos indivíduos de realizar uma prévia análise crítica, sobre as notícias veiculadas nas Redes sociais, e na tolerância e atenção que se dá as Fake News, do que no direito do Estado de censurar.

O paradoxo da tolerância, discutido por Karl Popper¹⁵ em 1945 no livro “A Sociedade Aberta e Seus Inimigos”, explica que quando uma sociedade estende sua tolerância àqueles abertamente intolerantes, os tolerantes acabam por ser destruídos – junto da tolerância.

“A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância; Devemos-nos, então, reservar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante”.

Desta forma, não devemos falar em censura, para não sermos intolerantes de tal modo que coibamos certas liberdades de expressão, mas sim, em estarmos atentos as informações que recebemos e compartilhamos.

A liberdade de expressão, como conceituada por Marmelstein:¹⁶

É um instrumento essencial para democracia, na medida que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.

E que qualquer solução a ser adotada em um conflito assim resultará na restrição (às vezes, total) de um dos dois valores. Ou se privilegia o respeito à liberdade de imprensa, em detrimento do dever de proteção aos direitos de personalidade, ou se prestigia o dever de proteção à intimidade, em desfavor do dever de respeitar a liberdade de imprensa.

¹⁵ POPPER, KARL. **A Sociedade Aberta E Seus Inimigos**. [S.l.]: APGIQ, 2006. v. 2. 818 p. ISBN 8531900581.

¹⁶ MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais. 4. Ed. São Paulo**: Atlas, 2013. 4. ed.. ed. [S.l.]: Atlas, 2013. 532 p. ISBN 9788522474790.

4.2 As formas de regular e combater a criação e disseminação das Fake News

Do cotejo de documentos internacionais e textos constitucionais que consagram, que a liberdade de expressão e informação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimento nem discriminações, como menciona, Farias¹⁷:

“... A liberdade de expressão e informação, estimada como um direito fundamental que transcende a dimensão de garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, instituição considerada essencial para o funcionamento da sociedade democrática, não deve ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada”.

Porém, necessário postular que a tanto a Constituição Federal, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na complementação do seu artigo 13, inc.1º e 2º, ressaltam, que o exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas está sujeito às responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde, ou da moral pública¹⁸.

Para combater as fake News, que alcançaram uma grande complexidade, é necessário o empenho dos governantes, dos especialistas do judiciário, do Legislativo, dos especialistas em tecnologia e da população para a elaboração de políticas públicas, regularizações e fiscalizações para a contenção e segurança na criação, publicação e no compartilhamento destas desinformações.

¹⁷ FARIAS, E. P. de. **Colisão de direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed.. ed. Porto Alegre/RS: Sérgio Antonio fabris Editor, 2000. 208 p. ISBN 858827809X.

¹⁸ 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa, ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas á responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Existem algumas estratégias sugeridas por estudiosos das boas práticas das mídias Sociais, organizando-as de acordo com o usuário inicial e final (criadores, divulgadores, compartilhadores), e com o veículo de comunicação (entes governamentais ou rede Social).

Quando a estratégia é focada nos usuários (leitor/internauta), defende Sakamoto¹⁹ (2018) é fundamental que o cidadão tenha um mínimo de discernimento para identificar e questionar informações que circulam na internet, antes de compartilhá-las no facebook, twitter ou whatsapp.

É necessário diferenciar opinião de informação, e ainda, interpretar se as mensagens vindas do seu ciclo de convivência, ao invés de acreditar e compartilhar, pelo simples fato de ir de encontro com sua opinião.

Nesse sentido, as ações para amenizar ou controlar os riscos do ambiente digital devem ser construídas através da educação digital, sem dar por suposto que as pessoas saberão distinguir sempre, as ameaças ou estratégias de desinformação no dinâmico e mutável ambiente web, inclusive existindo sites para checar se estas informações são verdadeiras ou foram adulteradas²⁰.

As plataformas digitais e sites também precisam atuar diretamente no combate as Fake News, através da função de filtragem de conteúdos criados ou adulterados com a criação de algoritmos de verificação de interação humana, que impeçam que as notícias viralizem²¹.

Para contribuir com o combate as fakes, o WhatsApp, limitou o número de compartilhamentos, entre os grupos dos usuários de 250 pessoas para 20 pessoas, como forma de frear a disseminação massiva de notícias falsas²².

Outra forma para combater as fake News, seriam as Ações governamentais voltadas a ensinar a detectar estas notícias, com a elaboração de artes digitais com explicações breves e objetivas para identificarmos se uma notícia é “fake”, com instruções para que o usuário não passe a mensagem adiante.

Também é possível fiscalizar os compartilhamentos de conteúdos dos partidos políticos, identificando seus criadores, instruindo-os para que estes sigam as regulamentações da Lei Eleitoral, acarretando o seu descumprimento em sanções.

¹⁹ SAKAMOTO, L. **O que aprendi sendo xingado na internet.**: Internet. 1. ed. São Paulo/SP: Leya, 2016. I. 176 p.

²⁰ EXAME, R. **Como circulam as fake News.** 2018. Online. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/fake-news-circulam-mais-rapido-do-noticias-reais-diz-estudo/>. Acesso em: 04/06/2021.

²¹ EVANDRO RABELLO DA SILVA. **FAKE NEWS, ALGORITMOS E DEMOCRACIA: O PAPEL DO DIREITO NA DEFESA DA SOCIEDADE ABERTA.** 2018. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fake%20news%20e%20democracia.pdf>. Acesso em: 10/06/2021.

²² SHUTTERSTOCK, R. F. . **Fake News.** 2020. Online. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>. Acesso em: 31/05/2021.

O poder Legislativo tem a competência para criar leis e projetos de leis que coíbam, limitem e regularizem a circulação das notícias falsas, é preciso salientar que as normas atuais não abordam de forma satisfatória a velocidade com que são propagadas e nem responsabilizam, de fato, seus autores.

A Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 88, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto²³.

Precisamente em seu artigo 16º, a referida Lei criminalizava a conduta de publicar ou divulgar notícias falsas, ou fatos verdadeiros deturpados, que provoquem; perturbação da ordem pública ou social, desconfiança no sistema bancário ou abalo de créditos financeiros, de empresas, prejuízo ao crédito da União e dos Estados, e que cause sensível perturbação na cotação das mercadorias e títulos imobiliários no mercado financeiro, não tratando especificamente das Fake News no ambiente digital.²⁴

A primeira iniciativa brasileira no combate à veiculação e disseminação de notícias falsas veio com a minirreforma da Lei n.º 12.891/2013, que tinha o intuito de diminuir os custos com as campanhas eleitorais, criminalizou a contratação de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet com o intuito de ofender a honra, ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§1.º, art. 57-H, da Lei Eleitoral).²⁵

Infelizmente, porém, a norma não englobou as hipóteses em que grupo de pessoas é contratado para disseminar informações falsas (fake news), essas conhecidas como “ciborgues Sociais ou bots políticos”, sendo certo que o TSE poderá vir a disciplinar a questão, ainda que fora do viés criminal, já que a matéria encontra-se submetida à ao Princípio da Reserva Legal implementada em 2017 no Código Penal o artigo 287-A, com a seguinte proposta de redação:²⁶

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público

²³ No Julgado do acórdão do STF na ADPF n.º 130/7, com relação ao regime constitucional da imprensa, o STF tratou a imprensa como um plexo ou conjunto de “atividades” que possui a dimensão de instituição-ideia, e que a Constituição trata como equivalentes a liberdade de informação com a liberdade de imprensa, e portanto, a lei n.º 5.250/67 é inconstitucional, pois, fere os princípios constitucionais da Liberdade de Informação, Expressão.

²⁴ NEISSER, F. G. **Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral**: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política. - Faculdade de Direito, 2014. 277 p. Dissertação (Direito) — USP - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08122014-163134/pt-br.php>. Acesso em: 02/06/2021.

²⁵ CARNEIRO, F. L. **FAKE NEWS PROPAGADAS POR MEIO DIGITAL NO BRASIL: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea**. 2018. 66 p. Monografia (Administração) — Fundação João Pinheiro. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/2446/1/Fake%20news%20propagadas%20por%20meio%20digital%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 10/06/2021.

²⁶ RAIANNE CAROLINA TENÓRIO VIANA. **OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE DE USUÁRIOS DA INFORMAÇÃO**. 2018. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fake%20news.pdf>. Acesso em: 09/05/2021.

relevante Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem”.

Há situações, que a Lei 12.891/2013 não engloba de fato as Fake News²⁷, pois, não configuram diretamente um crime contra a honra, e deverão ser contempladas com previsão na lei penal, com a criminalização da conduta de divulgação de notícia falsa em que o bem tutelado é a sociedade na totalidade, agravando-se a pena justamente nas hipóteses em que a divulgação é feita via internet (pela potencialidade lesiva) e quando o agente vise a obtenção de vantagem.

Posteriormente, deu-se o Marco Civil da Internet, com a edição da Lei n.º 12.965/14²⁸, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Segundo a legislação, o uso da Internet é permeado por inúmeros princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede (art. 3.º, inciso IV, Lei 12.965/14), e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição dos assuntos públicos (art. 4.º, inciso II, Lei 12.965/14), traz importantes referências ao combate e à disseminação de informações prevendo práticas criminosas online, porém, uma falha desta lei no seu art. 10º, § 1º, refere-se a não identificação de forma clara, de como esses direitos serão realmente assegurados, tanto por parte do governo quanto por empresas e provedores de internet (art.19 Lei 12.965/14), assim como não trata da responsabilização civil dos provedores de internet, sem que haja uma ordem judicial.

²⁷ WEBER, T. R. **Fake news e Eleições**. 2019. Online. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 02/06/2021.

²⁸ Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal. § 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral na discussão sobre a constitucionalidade, à luz dos arts. 5.º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §1.º e §2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 19 Lei 12.965/14), no RE 1.037.396 tema 987, responsabilizando solidariamente os provedores de internet.

Ainda no âmbito legislativo, porém, no aspecto eleitoral, merecem destaque as iniciativas levadas a cabo pelas leis que implementaram minirreformas em 2015 (Lei 13.165/2015) e em 2017 (Leis 13.487/2017 e 13488/2017), modificando a Lei Eleitoral (n.º 9.504/97)²⁹.

Em 2015, a Lei excluiu da definição de propaganda eleitoral a menção à candidatura de determinada pessoa, “a exaltação das qualidades pessoais” dos pré-candidatos, garantindo a livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão³⁰.

Em 2017, a Lei modificou o art. 57-B da Lei Eleitoral³¹, estipulando que a propaganda eleitoral pode ser veiculada por blogs, redes sociais, sites de mensagens Instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas, cujo conteúdo seja editado por candidatos, partidos, coligações, e qualquer pessoa natural (sendo vedada a estas a Contratação de impulsionamento).

Alterando de forma confusa o artigo 57- I da Lei Eleitoral (n.º 9.504/97), cuja redação se transcreve:

“Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas”.

Com a interpretação de que a referida norma tivesse estipulado uma penalidade aos provedores de conteúdo, encontrando incompatibilidade com a Lei do (Marco Civil da Internet n.º12.965/14), que expressamente excluiu a responsabilidade deste, pelo conteúdo veiculado por seus usuários³².

²⁹ MACIEL, M. antonio O. **Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. 1997. Online. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 20/06/2021.

³⁰ TEIXEIRA, TARCISIO; ESTANCIONE, LAURA MARIA BRANDÃO. **A internet como veículo para propaganda eleitoral**. *Revista dos Tribunais/RT*. 2018. Online. Disponível em: [Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br](http://revistadostribunais.com.br). Acesso em: 10/04/2021.

³¹ WEBER, T. R. **Fake news e Eleições**. 2019. Online. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 02/06/2021.

³² NAIANE SOUZA MENDONÇA. **O FENÔMENO DAS “FAKE NEWS” NO DIREITO BRASILEIRO: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO ELEITORAL**. 2019. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fenomeno%20fake.pdf>. Acesso em: 02/04/2021.

Evidenciando assim, que qualquer punição só teria sentido se o provedor de conteúdo, uma vez intimado a suprimir o conteúdo ilegal, e não o fizesse, seria então punido.

Não com a suspensão de acesso ao material ilícito (uma vez que este só seria estabelecido mediante decisão judicial em contrário), mas sim, em toda a sua aplicação.

Necessário destacar que a lei (Marco Civil da Internet n.º12.965/14), foi implementada pela lei de Proteção aos dados (LGPD, n.º 13.709/18)³³, para complementar as lacunas da lei da Internet, e torná-la mais objetiva, garantindo mais segurança aos dados dos usuários.

A Fiscalização da LGPD, ficará a cargo da autarquia especial vinculada à Presidência da República, a (ANDP), autoridade de Proteção de dados.

No âmbito do TSE, foram editadas a Resolução n.º 23.551/18³⁴ (Instrução sobre Propaganda Eleitoral e Horário Gratuito), mantendo praticamente intacto o dispositivo legal, e trazendo alguns aspectos importantes, nos seus art. 22 ao 35, assegurando; “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”.³⁵

Ressalvando a aplicabilidade do dispositivo inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista para a propaganda eleitoral, ainda que constem mensagens de apoio ou crítica a partido político, ou a candidato, próprias do debate político e democrático. assim como a responsabilização dos provedores de internet.

“Assim, podemos constatar que o Direito Eleitoral³⁶ ampliou as possibilidades para novas formas de expressão, regulamentou o novo campo para educação cidadã e para divulgação de ideias políticas, possibilitando maior profundidade e seriedade no exercício dos direitos políticos dos eleitores, candidatos, partidos e coligações”.

Outros aspectos interessantes, (referem)-se a expressa exclusão das mensagens enviadas em grupos restritos de participantes, como as redes Sociais, principalmente as notícias criadas em aplicativos de troca de mensagens instantâneas, como o Whatsapp, das normas de propaganda eleitoral (§2.º, art. 28, da Resolução 23.551).

Também a responsabilização dos provedores de internet, pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

³³ A LGPD(n.º 13.709/18) prevê a proteção integral de sua liberdade, privacidade, segurança, consentimento expresso, acesso as suas informações para correções e pronto atendimento caso você queira excluir seus dados, dentre outros.

³⁴ A Resolução n.º 23.551/17do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito.

³⁵ EVANDRO RABELLO DA SILVA. **FAKE NEWS, ALGORITMOS E DEMOCRACIA: O PAPEL DO DIREITO NA DEFESA DA SOCIEDADE ABERTA**. 2018. Online. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fake%20news%20e%20democracia.pdf. Acesso em: 10/06/2021.

³⁶ TEIXEIRA, TARCISIO; ESTANCIONE, LAURA MARIA BRANDÃO. **A internet como veículo para propaganda eleitoral. Revista dos Tribunais/RT**. 2018. Online. Disponível em: Disponível em:<http://revistadotribunais.com.br. Acesso em: 10/04/2021.

E a Resolução n.º 23.610/19³⁷ (Instrução Propaganda Eleitoral e utilização, geração e divulgação de condutas ilícitas). Com esta norma, é a primeira vez que o termo Fake News passou a integrar uma resolução, impondo a partidos e candidatos que chequem a veracidade de uma informação antes de divulgá-la.

Esta medida tem o objetivo de evitar a disseminação da desinformação durante o processo eleitoral, também prevê o direito de resposta à vítima, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do autor da informação inverídica.

“Na tentativa³⁸ de mitigar os potenciais efeitos danosos da propaganda eleitoral, a legislação e a Justiça Eleitoral traçam limites de ordens formal e material. Os primeiros dizem respeito ao momento de veiculação, aos meios utilizados, aos valores despendidos, à identificação de autoria, bem como às características próprias de cada meio empregado, como tamanho, volume de som e distribuição física. As limitações materiais tratam do conteúdo da propaganda eleitoral”.

A inovação da lei e a atuação do Judiciário, no entanto, não são suficientes para controlar o fenômeno da desinformação. O entendimento é ratificado pelo presidente do TSE, ministro Luís Roberto Barroso³⁹, que explicitou em seu discurso de posse – e vem reafirmando em entrevistas – que os principais atores no enfrentamento das fake news serão, em conjunto, as mídias sociais, os veículos de imprensa e a própria sociedade, a quem o ministro sempre convoca a atuar no ambiente virtual com “responsabilidade e empatia”.

Já no âmbito das iniciativas adotadas no TSE, a mais importante de todas, que servirá de base futura regulamentação brasileira, é, sem dúvida, a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (Portaria TSE n.º 949, de 07/12/2017).

Ela tem a atribuição de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das fake news e o uso de robôs na disseminação das informações, podendo propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

³⁷ A resolução nº 23610/19 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

³⁸ NEISSER, F. G. **Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral**: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política. - Faculdade de Direito, 2014. 277 p. Dissertação (Direito) — USP - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08122014-163134/pt-br.php>. Acesso em: 02/06/2021.

³⁹ BARROSO, L. R. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan/mar. 2004.** 2004. Online. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 17/05/2021.

“A Justiça Eleitoral⁴⁰ também já ressaltou sua preocupação com as notícias falsas e seus efeitos adversos nas eleições, adotando postura rígida para coibir a utilização da propaganda mentirosa. Essa preocupação foi aumentada, principalmente, após as informações de que as fakes news afetaram diretamente as eleições norte-americanas e francesas, sendo mais acessadas que as verdadeiras”.

O TSE se organizou com uma equipe multissetorial, formando um Conselho Consultivo, coordenado pela Assessoria de Comunicação, para esclarecer as informações falsas e falaciosas disseminadas nas Campanhas eleitorais de 2018.

A força tarefa é composta por agências de inteligência governamental e das Forças Armadas, especialistas nacionais e internacionais, bem como principais empresas de mídias sociais, Imprensa, coadjuvados pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, sempre respeitada a liberdade de expressão e de informação dos eleitores.

De acordo com LIBÓRIO⁴¹:

“A ideia de juntar forças é para ganhar mais agilidade e aumentar o alcance das checagens. A parceria reúne o Fato ou Fake, Projeto Comprova, Lupa, Boatos.org e eFarsas. Este conteúdo foi checado originalmente por Fato ou Fake e Comprova”.

Nas ações implementadas e orientadas pelo TSE e pelas Fact-Checking no combate às fake News, foram adotadas medidas pelo Tribunal Superior com a finalidade de identificar a atuação dos criadores, disseminadores das desinformações, criando cartilhas, propagandas de conscientização da população, publicando informativos no site do tribunal e firmando parcerias com algumas agências de checagem, como: Lupa, Aos Fatos, Comprova e Fato ou Fake, e contou com a colaboração da Associação Brasileira de Jornalismo, o que tornou este enfrentamento ainda mais eficiente por ser um trabalho em rede, e de forma conjunta com os checadores.

Segundo Cristina Tardáguila⁴², diretora da Agência Lupa:

“... é necessário que todos os envolvidos se unam nesse propósito, que contempla também a participação da sociedade. As vantagens dessas ações são as alianças formadas entre empresas de comunicação, governos e as plataformas digitais para que a disseminação de fake news seja reduzida. No que se refere às desvantagens, essas ações podem esbarrar na questão da liberdade de expressão, já que algumas delas utilizam-se de meios limitadores”.

⁴⁰ DAVI ANTÔNIO BAESSO REDDIG. **A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS E A GARANTIA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2019. Online. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/atua%C3%A7%C3%A3o%20STE.pdf. Acesso em: 05/04/2021.

⁴¹ LIBÓRIO, BARBARA. **É falso que as urnas estão programadas para horário de verão**. 2018. Online. Disponível em: <https://aosfatos.org/noticias/e-falso-que-urnas-estaoprogramadas-para-horario-de-verao/>. Acesso em: 10/04/2021.

⁴² FABIANA LUMENA CARNEIRO. **FAKE NEWS PROPAGADAS POR MEIO DIGITAL NO BRASIL: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea**. 2018. Online. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Fake%20news%20propagadas%20por%20meio%20digital%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 14/06/2021.

De maneira geral, tais iniciativas sem dúvida contribuirão para a redução do impacto da criação e disseminação de notícias falsas, e a experiência vindoura poderá mesmo dar subsídios necessários ao Poder Legislativo, de maneira a avaliar a necessidade de a criação de mecanismos legais para tornar eficaz ao máximo o combate à desinformação.

De acordo com Danilo Carvahó⁴³:

“... há importância de a gente agir na infraestrutura de disseminação de notícias falsas, de rumores e de desinformação. E que para isso, a gente precisa identificar a interferência externa, diminuir o alcance das fake news, reduzir o isolamento ideológico e, complementando, também trabalhar com a identificação de automatização.”

Já em 2019, durante audiência na CPI Mista das Fake News, o diretor de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Marco Aurélio Rudieger⁴⁴, advertia que “a divulgação de notícias falsas no Brasil gera uma sombra extremamente preocupante em relação às instituições do país e ao processo democrático”.

De acordo com Rudieger⁴⁵, “a disseminação de notícias falsas envolve não só um processo de desinformação organizada, mas um convencimento em massa de percepções que visa distorcer e quebrar a credibilidade do processo político e das instituições”.

O fenômeno das fake news mobiliza pesquisadores de diversas áreas com o objetivo de entender e avaliar o impacto das notícias falsas no processo democrático.

Discussões em audiências, apresentação e análise de projetos de lei sobre o tema são ações do Senado Federal no combate às notícias falsas, além da investigação, junto com a Câmara dos Deputados, na CPI Mista das Fake News, de denúncias de ataques contra a democracia e o debate público.

O Senado⁴⁶ ainda promove campanha de esclarecimento. No ar, há dois anos, com o slogan “Notícia falsa se combate com boa informação” em todos os seus veículos de comunicação e perfis nas redes sociais.

A campanha, que tem a participação dos próprios jornalistas da Casa, mostra como impedir que uma notícia inverídica se espalhe, criou o serviço Senado Verifica: Fato ou Fake?, destinado a conferir informações falsas sobre a instituições propagadas nas redes sociais.

O material checado recebe três classificações: Fake, Fato e Impreciso.

⁴³ WEBER, T. R. **Fake news e Eleições**. 2019. Online. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 02/06/2021.

⁴⁴ SADEK, MARIA TEREZA. **Magistrados: uma Imagem em Movimento**. 1ª ed.. ed. São Paulo/SP: Editora FGV, 2006. I. 140 p. ISSN 8522505678. ISBN 8522505675.

⁴⁵ MONTEIRO, E. **Liberdade de Imprensa: o Senado no combate às fake news**. 2021. Online. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/07/liberdade-de-imprensa-o-senado-no-combate-as-fake-news>. Acesso em: 28/07/2021.

⁴⁶ WARDLE, C. **Combate à desinformação**. 2017. Online. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combater-desinformacao-e-como-varrer-as-ruas/>. Acesso em: 02/06/2021.

Recentemente no Senado Federal, veicula a PL 2630/20⁴⁷ - das Fake News de autoria do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), e elenca que a desinformação é um prejuízo para a democracia, para a saúde pública, diante da pandemia de Covid-19 e para a vida das pessoas.

A PL 2.630/2020, foi aprovada em junho/2020 e esta pendente de análise do Congresso Nacional e sanção do Presidente da República para entrar em vigor.

O projeto cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet⁴⁸, com normas para as redes sociais e os serviços de mensagem como WhatsApp e Telegram, com a intenção de evitar que as notícias falsas possam causar danos individuais ou coletivos e à democracia.

Criando mecanismos para rastrear mensagens no WhatsApp, porém, aqui existe um impasse entre os parlamentares alegando que esta medida cerceie a liberdade de expressão e informação.

O Senador rebate, apontando que a regulamentação trará as possibilidades e necessidades em que esta medida deverá ser admitida, sempre com observância dos princípios Constitucionais.

E por fim, defende que a orientação da população para conter as fake News, faz-se há fundamental, para que esta busque informações em fontes seguras, ilibadas e que não as compartilhem quando houver dúvida com relação a sua veracidade.

A outra arma de enfrentamento é a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPI Mista) da Fake News, que desde agosto de 2019 investiga denúncias de ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público.

Essa comissão está com os prazos e as reuniões suspensas por causa das medidas de prevenção contra a covid-19.

Até março do ano passado, a CPI Mista das Fake News havia realizado 23 reuniões, e 37 pessoas foram ouvidas em audiências públicas ou oitivas. Mais de 83 documentos foram recebidos pela comissão com informações sobre disseminação de fake news, ataques cibernéticos, utilização de perfis falsos e de robôs, entre outros.

Além disso, essa CPI ⁴⁹recebeu 16 documentos sigilosos com dados obtidos a partir da quebra de sigilo telefônico e de dados ou integrantes de processos sob sigredo de justiça.

⁴⁷ **PL 2630/2020** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

⁴⁸ MONTEIRO, E. **Liberdade de Imprensa: o Senado no combate às fake news**. 2021. Online. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/07/liberdade-de-imprensa-o-senado-no-combate-as-fake-news>. Acesso em: 28/07/2021.

⁴⁹ WEBER, T. R. **Fake news e Eleições**. 2019. Online. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 02/06/2021.

A Comissão voltará a funcionar logo que o Senado possa retomar as atividades normais sem os riscos decorrentes da pandemia de covid-19.

As checagens⁵⁰ são publicadas na página do serviço, que também orienta sobre como identificar e evitar notícias falsas, além de dar acesso aos conteúdos publicados⁵¹ pelos veículos de comunicação do Senado.

⁵⁰ **A International Fact-Checking Network (IFCN)- Procedimento de checagens:**

Debunking é uma checagem de material que não tem origem. Portanto, ela não é em on. É aquele tipo de card que a gente vê em rede social falando as maiores atrocidades sobre quem quer que seja. Isso aí também é verificável desde que a gente consiga achar uma base de dados que possa provar que aquilo ali é falso ou verdadeiro. Atualmente, o maior cliente é o Facebook.

E existem ferramentas de imagem que são muito boas: **Google Imagens, Bing, TinEye**, são três ferramentas gratuitas, maravilhosas, você resolve 90% do seu problema de checagem de imagem. Facilimo de usar essas ferramentas.

Existem outras ferramentas que são um pouco mais sofisticadas de debunking e ferramentas de fact-checking propriamente dito:

CrowdTangle(Twitter) e **Tweetdeck**(Facebook,) são duas ferramentas excelentes, o que elas fazem é criar para você um dashboard onde você pode acompanhar vários assuntos, ou pessoas, ou situações, ou hashtags, e eles vão te dando em tempo real qual é a possibilidade de viralização de um post.

ClaimCheck é uma ferramenta do Facebook que é especificamente para os checadores de dados. O que que acontece nisso? Toda vez que você pegar um post do Facebook e você denunciar o Facebook, por vários motivos: ah, é pornográfico, é assédio, é discurso de ódio. Um deles é a notícia falsa. Toda vez que alguém clica ali e diz que é notícia falsa, o Facebook manda para a Lupa, o post para a checagem. A Lupa recebe um trilhão de posts por dia.

É absolutamente inviável conseguir checar todos os posts, mas a checagem é grande nos casos onde há maiores compartilhamentos, portanto os maiores estragos do ponto de vista de espalhar a mentira para todo mundo.

(<https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>, Scofield, Gilberto, 2019, pag.102 Livro Digital TSE-Fake News e Eleições).

⁵¹ WEBER, T. R. **Fake news e Eleições**. 2019. Online. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 02/06/2021.

5 CONCLUSÃO

Desde o iluminismo e posteriormente com as Revoluções Francesa e Inglesa, as civilizações vêm discutindo e buscando formas de ampliar e efetivar as liberdades individuais e coletivas.

Nessa busca incessante de garantirmos nossos direitos e uma maior participação na vida política do estado, a sociedade, viu a necessidade de mudança do sistema de governo.

Desta forma, o povo se desvencilhou do despotismo monárquico, e iniciou o sistema republicano, onde num contexto em que não importam mais as vontades de um só homem, mas sim o interesse público de todos os cidadãos no que se refere à tomada de decisões em um determinado território.

Esse exercício do poder participativo da sociedade, decorre do princípio democrático, já que, por ele, outorgam-se poderes do povo para que alguém o exerça e possa desempenhar funções estatais. É o instrumento que viabiliza a democracia.

A junção do Liberalismo e do socialismo, trouxeram a ideia de democracia representativa, ou livre, com uma relação de confiança entre governante e governados, assim, o representante recebe poderes do eleitor, que através do livre arbítrio, pode de forma autônoma e direta, escolher seus representantes para um mandato.

Entretanto, os atos do governante eleito estão sempre ao controle do cidadão, que, em caso de insatisfação, pode escolher outro representante nas próximas eleições ou se valer dos mecanismos constitucionais que estão à sua disposição para mostrar que desautoriza o ato do representante, e desta forma pode depô-lo do cargo.

As eleições servem para formalizar esse governo popular democrático. Ao escolher seu representante, é criado um elo entre representante eleito e cidadão, que é composto por um partido político. Todavia, o partido, por si só, não é capaz de operacionalizar a representação. Para tanto, é necessário haver um sistema eleitoral no que lhe concerne, regulamenta e disciplina a eleição.

O dilema do governo democrático, está nas ações e aplicações dos anseios do interesse público, com as vontades particulares de quem está no poder. Esse dilema atinge diretamente os partidos políticos, os quais, recebem inúmeras críticas ao seu modelo de atuação.

Os grupos partidários se afastam cada vez mais de uma de suas funções e competências essenciais, a de representar o povo e criar mecanismos que garantam as mínimas condições de sobrevivência, além de garantir uma maior liberdade e igualdade às diversas camadas ou grupos sociais, em favor do bem comum. Essa fragilidade não decorre das leis eleitorais, modernas e efetivas, mas sim, da ambição humana.

O zelo aos interesses públicos, já não são mais o combustível que movem os agentes políticos, constituindo um sistema organizado que atua em conjunto, compondo

um instrumento de degradação da instituição, que é marcada por acordos escusos, por vantagens recíprocas, distribuição ilícita de fundos públicos, que ferem a democracia e seus princípios, distorcendo a compreensão do que é necessário para ser alcançado o legítimo poder do povo. Isso afeta sobremaneira a noção de alternância de poder, nem sempre compreendida, mas sempre necessária.

A democracia representativa ora tão almejada, trabalhada e aspirada, pela sociedade contemporânea, vem encontrando impasses frente as novas tecnologias, que na maioria das vezes é sua ferramenta de ampliação e concretização.

Atualmente há uma tendência mundial das pessoas utilizarem os instrumentos tecnológicos como smartphones, tablets, notebook, para trabalharem, estudarem e interagir com outras pessoas ou grupos de forma global, através de aplicativos(Whatsapp, Youtube, Instagram, Facebook, telegran, etc).

Essa evolução tecnológica que é barata, simples e eficiente, chegou ao meio político, que se utiliza destes meios para alcançarem seus eleitores, pois, conforme já destacado, houveram algumas reformas na Lei Eleitoral nº 13.165/2015, que de certa forma diminuiu o tempo de propaganda eleitoral e os gastos com os financiamentos das campanhas, fazendo com que os partidos políticos migrassem para este meio comunicação.

A problemática do tema se dá a partir do momento em que os partidos políticos e apoiadores utilizam-se destes instrumentos para criar falsas notícias, ou distorcer informações com o intuito de manipular os eleitores, criando conflitos, disseminando o ódio, na busca de votos ou de difamar seus concorrentes, descaracterizando o processo democrático.

Outro impasse existente, é quanto às liberdades de expressão e informação, pois, no combate às fake news, há uma preocupação com censura e vedação de princípios sensíveis que são fundamentais à concretização da democracia.

A possibilidade de poder exteriorizar ideias e pensamentos em condições de igualdade, e a liberdade de escolha são peças fundamentais para o funcionamento de uma sociedade democrática.'

No entanto, da mesma forma que os legisladores em consonância com a Constituição Federal, buscaram garantir as liberdades individuais de forma irrestrita, faz-se-á necessário uma ponderação de normas constitucionais, visto que inexitem direitos absolutos na ordem constitucional brasileira.

Ora, de modo algum os direitos fundamentais da liberdade de expressão e suas ramificações podem ser entendidos como absolutos, encontrando restrições no momento que passam a violar os direitos alheios. Destaca-se neste assunto os direitos a personalidade do indivíduo, que enquadram a honra, a imagem, a intimidade e todos os outros aspectos que auxiliam a formar a personalidade do indivíduo.

O descompromisso com a verdade e a disseminação das fake news, veiculadas por partidos políticos, ganharam uma grande proporção, atingindo massivamente a população, o que acendeu um alerta ao judiciário, Legislativo, tribunal superior eleitoral, Instituições e

Organizações da área tecnológica para combater estas desinformações.

O Direito e a Tecnologia têm entre si uma grande diferença com relação às velocidades de renovação e capacidades de lidar com as inovações. O ordenamento jurídico brasileiro tem alicerces e ferramentas para coibir e punir a disseminação de notícias falsas, principalmente porque conjuntamente as iniciativas desenvolvidas pelo Conselho Consultivo de checagem de informações têm se mostrado uma poderosa arma contra as desinformações.

A questão não se deve focar apenas em criar leis, mas, na capacidade do poder judiciário de dar respostas rápidas à proliferação destas desinformações, adequando as normas já existentes, atribuindo às ordens judiciais eficácia máxima, sem a qual o combate ao conteúdo ilícito sem dúvidas haverá de fracassar.

Aos provedores de conteúdo, por outro lado, está o dever de estabelecer-se como parceiros das autoridades judiciárias, de maneira a fazerem as checagens e implementarem mecanismos para coibir ou dificultar a criação e disseminação dessas notícias falsas, agregando máxima eficácia e celeridade às emanções do Poder Judiciário.

Não menos importante, cabe ao governo, dispor de políticas públicas adequadas a ensinar a população, implementar propagandas e materiais para alertar a sociedade e fiscalizar seus agentes, para que estes, não utilizem destes instrumentos prejudiciais à democracia.

Portanto, em conclusão, é possível deduzir que as Fake News e as desinformações não são toleradas pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão e liberdade de informação, elencados na Constituição Federal/1988, sendo que, aquele que se aproveitando destes princípios, para disseminar desinformação está praticando ato ilícito pelo abuso de direitos.

As restrições destas liberdades são incompatíveis com a sociedade democrática, desta forma, havendo responsabilização cível, penal e eleitoral posterior, àquele que cometer abusos no exercício de seus direitos.

Além das iniciativas apresentadas pelo judiciário, STE, Polícia Federal, e instituições não governamentais, acredito sim que as Empresas de tecnologia e o Governo têm condições e devem implementar ações de reeducação digital, ferramentas que controlem e fiscalizem a disseminação destas notícias falsas, sem, contudo, limitar ou retirar direitos e praticar censuras.

REFERÊNCIAS

- ALLCOTT, M. G. H. **Social media and fake news in the 2016 election**. 2017. Online. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 09/06/2021.
- ARAÚJO, J. carlos Evangelista de. **O Estado Democrático Social de Direito em face do Princípio da Igualdade e as Ações Afirmativas**. 2007. 570 p. Dissertação (Direito) — PUC - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/cp032111.pdf>. Acesso em: 10/04/2021.
- ARISTÓTELES; TORRIERI GUIMARÃES. **Política**. 1ª ed.. ed. São Paulo/SP: Martin Claret, 2018. 293 p. ISBN 8544001629.
- BALEM, I. F. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria,**. 2017. Online. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>. Acesso em: 10/04/2021.
- BARROSO, L. R. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan/mar. 2004**. 2004. Online. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 17/05/2021.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro/RJ: Elsevier, 2004. v. 1. 97 p. Disponível em: <file:///D:/06%20-%20LIVROS/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 15/06/2021.
- BOBBIO, N. **O futuro da Democracia - uma defesa das regras do jogo: Uma defesa das regras do jogo**. 15. ed. Itália: Paz & Terra, 2009. 304 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5551654/mod_resource/content/1/Boobbio%2C%20Norberto%20O%20futuro%20da%20Democracia%20-%20uma%20defesa%20das%20regras%20do%20jogo.pdf. Acesso em: 09/06/2021.
- BOBBIO, N.; VALENTINI, D. **A TEORIA GERAL DA POLÍTICA: elementos introdutórios**. 1ª ed.. ed. Toledo/PR: Editora Vivens, 2018. I. 637 p. Disponível em: <file:///D:/06%20-%20LIVROS/teoria%20geral%20da%20politica%20norberto%20bobbio.pdf>. Acesso em: 07/05/2021.
- BRAGA, R. M. da C. **A indústria das fake news e o discurso de ódio: Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e discurso de Ódio**. 1. ed. Belo Horizonte/MG: Instituto para desenvolvimento democrático, 2018. I. 220 p. Disponível em: <https://www.idde.com.br/publicacoes/materiais/%20a-industria-das-fake-news-e-o-discurso-de-odio/>. Acesso em: 15/06/2021.
- CARNEIRO, F. L. **FAKE NEWS PROPAGADAS POR MEIO DIGITAL NO BRASIL: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea**. 2018. 66 p. Monografia (Administração) — Fundação João Pinheiro. Disponível

em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/2446/1/Fake%20news%20propagadas%20por%20meio%20digital%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 10/06/2021.

CARVALHO, G. A. C. L. de; KANFFE, G. G. B. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. 2018. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 30/04/2021.

CASTANHO, M. A. F. da S. **O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania**. 2014. 337 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. 2014. 56 p. Tese (Direito) — USP/SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/pt-br.php>. Acesso em: 10/06/2021.

CASTELLS, M.; COUTINHO, L. K. C. N. (ed.). **A Sociedade Em Rede: A era da informação**, (Vol. 1). 21ª ed.. ed. São Paulo/SP: Paz & Terra, 2009. v. 1. 630 p. ISBN 8577530361.

CHAVES, N. S. **A Política**. 2. ed. São Paulo/SP: Edipro, 2009. v. 11. 284 p. (9788563270320, v. 11).

CHESNEY, B.; CITRON, D. Deep Fakes: A Looming Crisis for National Security, Democracy and Privacy?: Deep Fakes. In: BLOG, L. (ed.). **Lawfare Blog**. Washington.: [s.n.], 2018. p. 2018 —. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/>. Acesso em: 14/06/2021.

D'ANCONA, MATTHEW. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. 1ª ed.. ed. Barueri/SP: Faro Editorial, 2018. l. 144 p. ISBN 85-9581-017-4.

DAVI ANTÔNIO BAESSO REDDIG. **A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS E A GARANTIA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2019. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/atua%C3%A7%C3%A3o%20STE.pdf>. Acesso em: 05/04/2021.

DELMAZO, C.; VALENTE, J. C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **DOI:10.14195/2183-5462_32_11**, Media & Jornalismo, São Paulo/SP, v. 1, n. 1, p. 155 – 169, 11 2018. Disponível em: [Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11](https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11). Acesso em: 2 jun. 2021.

DILVA FRAZÃO. <https://www.infoescola.com/filosofos/voltaire/>. São Paulo/SP: web, 2019. Online.

EVANDRO RABELLO DA SILVA. **FAKE NEWS, ALGORITMOS E DEMOCRACIA: O PAPEL DO DIREITO NA DEFESA DA SOCIEDADE ABERTA**. 2018. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fake%20news%20e%20democracia.pdf>. Acesso em: 10/06/2021.

EXAME, R. **Como circulam as fake News**. 2018. Online. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/fake-news-circulam-mais-rapido-do-noticias-reais-diz-estudo/>. Acesso em: 04/06/2021.

FABIANA LUMENA CARNEIRO. **FAKE NEWS PROPAGADAS POR MEIO DIGITAL NO BRASIL: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea**. 2018. Online.

Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Fake%20news%20propagadas%20por%20meio%20digital%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 14/06/2021.

FARIAS, E. P. de. **Colisão de direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed.. ed. Porto Alegre/RS: Sérgio Antonio fabris Editor, 2000. 208 p. ISBN 858827809X.

GOMES, JAIRO JOSÉ. **Direito Eleitoral**. 14ª ed.. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2018. I. 1040 p. ISBN 9788597016369.

LIBÓRIO, BARBARA. **É falso que as urnas estão programadas para horário de verão**. 2018. Online. Disponível em: <https://aosfatos.org/noticias/e-falso-que-urnas-estaoprogramadas-para-horario-de-verao/>. Acesso em: 10/04/2021.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo In: Carta acerca tolerância**.: Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. 2. ed.. ed. São Paulo/SP: Abril Cultural, 1978. Disponível em: file:///D:/06%20-%20LIVROS/segundo%20tratado%20sobre%20o%20governo-Locke.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

LUCIANO, J. A. **FAKE NEWS: OS DESAFIOS DO CONTROLE E CENSURA**. 2018. Online. Disponível em: file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Texto%20do%20artigo-2285-1-10-20190104%20fake.pdf. Acesso em: 10/04/2021.

MACIEL, M. antonio O. **Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. 1997. Online. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 20/06/2021.

MAQUIAVEL, N.; BECK, L. (ed.). **O Príncipe**: O Príncipe. 1ª ed.. ed. São Paulo/SP: Martin Claret, 2017. I. 136 p. ISSN 9788544001592. ISBN 8544001599. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/>. Acesso em: 29/05/2021.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais. 4. Ed. São Paulo**: Atlas, 2013. 4. ed.. ed. [S.l.]: Atlas, 2013. 532 p. ISBN 9788522474790.

MARTINEZ, VÍNICIO CARRILHO; NASCIMENTO JUNIOR, VANDERLEI DE FREITAS. **Participação popular, reder sociais e fake news: uma abordagem constitucional antes das eleições 2018**. *Revista dos Tribunais*, v. 992, p. 179-199, 2018. 2018. Online. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2018;1001130981>.

MONTEIRO, E. **Liberdade de Imprensa: o Senado no combate às fake news**. 2021. Online. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/07/liberdade-de-imprensa-o-senado-no-combate-as-fake-news>. Acesso em: 28/07/2021.

MONTESQUIEU; MOTA, P. V. (ed.). **O Espírito Das Leis**: As formas de governo: A federação: A divisão dos poderes. 9ª edição. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2008. 248 p. (9788502066441). ISSN 9788502066441. ISBN 8502066447.

MOSCA, G. **Elementi Di Scienza Politica**. 2ª ed.. ed. Itália: Fratelli Bocca, 2019. 526 p. ISBN 0526296119.

NAIANE SOUZA MENDONÇA. **O FENÔMENO DAS “FAKE NEWS” NO DIREITO BRASILEIRO: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO ELEITORAL**. 2019. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fenomeno%20fake.pdf>. Acesso em: 02/04/2021.

NEISSER, F. G. **Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política**. - Faculdade de Direito, , 2014. 2014. 277 p. Dissertação (Direito) — USP - Universidade de São Paulo, São Paulo/SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08122014-163134/pt-br.php>. Acesso em: 02/06/2021.

POPPER, KARL. **A Sociedade Aberta E Seus Inimigos**. [S.l.]: APGIQ, 2006. v. 2. 818 p. ISBN 8531900581.

PUGLIERO, FERNANDA. **Como ódio viralizou no Brasil**. 2018. Online. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-odio-viralizou-no-brasil>. Acesso em: 07/04/2021.

RAIANNE CAROLINA TENÓRIO VIANA. **OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE DE USUÁRIOS DA INFORMAÇÃO**. 2018. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fake%20news.pdf>. Acesso em: 09/05/2021.

RAPS - REDE DE AÇÃO POLÍTICA PELA SUSTENTABILIDADE. **CONSTRUINDO CAMPANHAS: O CAMINHO PARA A ELEIÇÃO**. DOI:10.14195/2183-5462_32_11, Cristiane Schlecht, São Paulo/SP, p. 18 – 242, 2020. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Construindo-campanhas-o-caminho-para-a-elei%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 05/04/2021.

ROUSSEAU, J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 4ª ed.. ed. São Paulo/SP: Nova Cultural, 1999. I. 176 p. ISBN 8525417718.

ROUSSEAU, JEAN-JACQUES.; EDSON BINI (ed.). **O Contrato Social: Princípios do Direito Político**. 2ª ed.. ed. São Paulo/SP: Edipro, 2017. I. 128 p. ISSN 9788572839297. ISBN 8572839291.

SADEK, MARIA TEREZA. **Magistrados: uma Imagem em Movimento**. 1ª ed.. ed. São Paulo/SP: Editora FGV, 2006. I. 140 p. ISSN 8522505678. ISBN 8522505675.

SAKAMOTO, L. **O que aprendi sendo xingado na internet**.: Internet. 1. ed. São Paulo/SP: Leya, 2016. I. 176 p.

SANTANA, M. M. M. **ANÁLISE CONCEITUAL SOBRE DEMOCRACIA E LIBERALISMO DE ACORDO COM NORBERTO BOBBIO**. 2016. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Tcc%20Democracia%20Bobbio.pdf>. Acesso em: 09/04/2021.

SARTORI, G.; ANGONESE.(TRAD.), A. **Homo videns: televisão e pós-pensamento**. Trad. Antonio Angonese. 2ª ed.. ed. Bauru/SP: EDUSC, 2001. v. 1. Acesso em: 09/06/2021.

SERRA, A. M. **Fake News: Uma discussão sobre o fenômeno e suas consequências**. 2018. Online. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/fake%20news%20informat..pdf>. Acesso em: 02/05/2021.

SHUTTERSTOCK, R. F. . **Fake News**. 2020. Online. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>. Acesso em: 31/05/2021.

SILVA, R. V. da. **República e Democracia em Maquiavel**. 2008. Disponível em: <file:///D:/01%20-%20CURSOS/01%20-%20DIREITO%20-%20FEMA/TCC/Democracia%20Maquiavel.pdf>. Acesso em: 10/04/2021.

TEFFÉ, CHIARA SPADACCINI DE. **Fake news: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas?** 2018. Online. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/fake-newscomo-protoger-a-liberdade-de-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas8058aedd9f5c>. Acesso em: 02/06/2021.

TEIXEIRA, TARCISIO; ESTANCIONE, LAURA MARIA BRANDÃO. **A internet como veículo para propaganda eleitoral. Revista dos Tribunais/RT**. 2018. Online. Disponível em: [Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br](http://revistadostribunais.com.br). Acesso em: 10/04/2021.

TÔRRES, FERNANDA CAROLINA. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, v. 200, p. 61-80, 2013., Revista de Informação Legislativa, Brasília/DF, I, n. 82, p. 61 – 80, 10 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 15/07/2021.

VOLTAIRE, F. M. A.; CHAUI, M. (ed.). **Cartas Filosóficas: Cartas Inglesas**. São Paulo/SP: Abril Cultural, 1978. v. 1. 328 p.

WARDLE, C. **Combate à desinformação**. 2017. Online. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combater-desinformacao-e-como-varrer-as-ruas/>. Acesso em: 02/06/2021.

WEBER, T. R. **Fake news e Eleições**. 2019. Online. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 02/06/2021.

WIKIPÉDIA. **Res pública**. 2017. Online. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Res_publica. Acesso em: 15/06/2021.

WIKIPEDIA. **Diminutivo de robot, também conhecido como internet bot ou web robot, é uma aplicação de software concebido para simular ações humanas repetidas vezes de maneira padrão, da mesma forma como faria um robô (WIKIPÉDIA, 2018, s/p). Os bots, na verdade, não são uma novidade tecnológica**. 2018. Online. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bot#:~:text=Bot%2C%20diminutivo%20de%20robot%2C%20tamb%C3%A9m,forma%20como%20faria%20um%20rob%C3%B4>. Acesso em: 10/06/2021.